

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PORTO

BULLYING (NOVO?) CRIME DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO

JOANA GRÁCIO

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA

CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA



PORTO, 2011

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PORTO

BULLYING (NOVO?) CRIME DE
VIOLÊNCIA ESCOLAR

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO

JOANA GRÁCIO

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA

CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA

PORTO, DEZEMBRO DE 2011

I – AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Dedico um reconhecimento especial à Professora Doutora Conceição Cunha, pelo incentivo e apoio que me deu ao longo dos vários meses de trabalho.

Obrigado à família pela ajuda que sempre disponibilizaram.

À minha filha Leonor.

II - ÍNDICE

I – AGRADECIMENTOS	3
III – INTRODUÇÃO	6
IV – CARACTERIZAÇÃO DO FENÓMENO BULLYING	8
4.1. DISTINÇÃO ENTRE CONFLITO, INDISCIPLINA E VIOLÊNCIA	8
4.2. APROXIMAÇÃO CONCEPTUAL AO BULLYING	12
4.3. BULLYING: UM PROBLEMA INDIVIDUAL OU SOCIAL (?)	15
4.4. TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DOS PROVOCADORES E DAS VÍTIMAS	17
4.5. PREVALÊNCIA	19
V – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO	24
5.1. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO	25
5.1.1. ESTATUTO DO ALUNO	30
5.2. PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO	32
VI -. ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI 46/XI/2.^a	35
6.1. VIRTUDES E CRÍTICAS APONTADAS À PROPOSTA DE LEI	36
6.2. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE PENAL E DA NECESSIDADE PENAL NA PERSPECTIVA DA PROPOSTA DE LEI	40
6.3. VIOLÊNCIA ESCOLAR/ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
VII – CONCLUSÃO	47
VIII – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	50
IX – ANEXOS	57

III – INTRODUÇÃO

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade”. (Karl Mannheim)

O *bullying* é um fenómeno à escala mundial afectando crianças e adultos oriundos de todos os tecidos sociais em qualquer contexto em que interajam: as diferentes formas de violência estão disseminadas em todos os espaços de actuação humana, seja no âmbito escolar, desportivo, familiar ou laboral, com especial incidência em crianças e jovens no contexto escolar.

O *bullying* escolar, ou violência entre pares não é um fenómeno novo. As conhecidas consequências e efeitos negativos deste comportamento para o desenvolvimento e saúde dos jovens envolvidos e as muitas implicações do ponto de vista da prática educativa¹, trouxeram renovado interesse sobre a problemática do *bullying* por parte dos alunos, pais, profissionais da educação, da saúde, da comunicação social e governantes de todo o mundo. Não obstante, a sua importância só recentemente foi reconhecida. Até então, muitos casos de *bullying* foram ignorados e apelidados de “coisas de criança”, inerentes ao crescimento.

As crianças e adolescentes vítimas de *bullying* tornam-se, tendencialmente, adultos com problemas de auto-estima, relacionais e comportamentais, podendo inclusivamente adoptar comportamentos agressivos. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou mesmo cometer suicídio².

¹ Velez, M. F. Pardaleiro. “Indisciplina e violência na escola: factores de risco – um estudo com alunos do 8º e 10º anos de escolaridade”. *Instituto de Educação da Universidade de Lisboa*. 2010, p. 15. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2565>

² Pereira, B., Silva, M., Nunes, B. “Descrever o bullying na escola: o estudo de um agrupamento de escolas no interior de Portugal”. *Revista Diálogo Educ.*, Curitiba, v.9, n. 28, 2009, p.3. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/10118/1/BullyingDIALOGO-0004-00002826-artigo_03.pdf

Não raras vezes somos surpreendidos por situações de violência que acontecem nas escolas entre crianças e jovens. “A violência da escola e a violência na escola abrigam uma série complexa de fenómenos, de entre os quais o *bullying* escolar”³.

No enalço de legislações de vários países, o Governo Português elaborou a Proposta de Lei n.º 46/XI/2.^a⁴, que se destina a criar o crime de violência escolar, prevendo-se, para esse efeito, uma alteração do Código Penal. A autonomização deste crime é justificada, na exposição de motivos da Proposta de Lei, pela protecção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar, que ao Estado compete garantir. Há, porém, quem veja como desnecessária a criação deste crime, quer por consistir na tipificação de condutas subsumíveis a outros tipos de crime (nomeadamente, ofensas à integridade física), já previstas e punidas de acordo com a Lei Penal vigente, quer por se tratar de uma questão umbilicalmente relacionada com a Comunidade Educativa e que “deverá ser a própria Comunidade Educativa, porque mais bem preparada, porque quotidianamente habita no mesmo espaço onde se verificam tais actos, a responder primariamente sobre eles”.⁵

No presente trabalho propõe-se uma reflexão (crítica) sobre a referida Proposta de Lei, debruçando-nos sobre as principais críticas de que é alvo, analisando o conteúdo e alcance da Proposta.

O *bullying* é um tema abundantemente discutido nos dias de hoje, mas não será demais reflectir sobre um assunto tão interessante quanto importante e que pode afectar quem nos está mais próximo.

³ Nogueira, R. “A prática de violência entre pares: o bullying nas escolas”. *Revista Iberoamericana de Education*. Nº 37. 2005, p.96. Disp. em: <http://www.rieoei.org/rie37a04.pdf>

⁴ O texto integral encontra-se *infra* Capítulo IX – Anexos.

⁵ Castro, António Vaz. “A desnecessidade da criminalização da violência escolar”. 2011 Disp. em: <http://jornalpenal.wordpress.com/2011/02/01/school-bullying-%E2%80%93-a-desnecessidade-da-criminalizacao-da-violencia-escolar/>

IV – CARACTERIZAÇÃO DO FENÓMENO BULLYING

“A violência não é um sinal de força, a violência é um sinal de desespero e fraqueza”. (Dalai Lama)

4.1. DISTINÇÃO ENTRE CONFLITO, INDISCIPLINA E VIOLÊNCIA

A escola “é uma entidade social complexa onde se inter-relacionam várias estruturas e múltiplos intervenientes: alunos, pessoal docente, pessoal não docente, pais e comunidade em geral, contribuindo todos para uma mesma finalidade e missão (...) a escola é uma complexa empresa cujo produto a obter nos parece claro: sucesso escolar e educativo dos alunos”.⁶

Uma das funções da escola é a socialização dos alunos, não obstante a heterogeneidade do universo escolar conduzir ao aparecimento de situações divergentes tomando a forma de **conflito, indisciplina ou violência**.⁷

O **conflito** surge normalmente associado a algo negativo, a evitar, mas há investigadores que abordam “conflito” numa perspectiva mais positiva: a verdade é que do desacordo de pontos de vista conflitantes podem surgir consensos e ideias quando discutidos de forma saudável⁸. Encarado o conflito desta forma, reconhecemos a utilidade da existência de um certo grau de conflito quer para a dinâmica das organizações e dos grupos, quer das relações interpessoais.⁹

Os conflitos ocorrem dentro de um contexto de relacionamentos contínuos entre pessoas, grupos e organizações, podendo ser categorizados em diferentes níveis,

⁶ Brito, C. *Gestão Escolar participada: na escola somos todos gestores*, 3ª ed. Texto Editora Lisboa. 1994, p. 12.

⁷ Ribeiro, Ana T. M. *O bullying em contexto escolar estudo de caso*. Porto. 2007, p.6-9 Disp. em: <http://repositorio.uportu.pt/dspace/bitstream/123456789/99/1/TME%20337.pdf>

⁸ Chrispino, Álvaro. “Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação”. 2006, p. 6. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>

⁹ *Ibidem*

nomeadamente: intrapessoal; interpessoal; intragrupal; intergrupar; intraorganizacional e interorganizacional.¹⁰

Uma situação entre alunos ou discentes qualifica-se como conflito interpessoal.

A escalada do conflito caracteriza-se pelo incremento da discórdia, (em que cada parte age e reage reciprocamente), podendo alcançar a forma de violência. “O problema não está no conflito em si mas na sua má gestão”¹¹, isto porque há vários modos de resolução de conflitos como a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e o julgamento¹², que vários autores apontam.

No que respeita à **indisciplina**, esta pode entender-se como uma transgressão de regras ou normas. Na organização escolar a indisciplina aparece geralmente como uma perturbação ligada ao contexto da sala de aula. Amado & Freire¹³ distinguem três níveis de indisciplina, correspondendo, respectivamente, ao “desvio às regras do trabalho na aula, à indisciplina perturbadora das relações entre pares, (em que se inclui o *bullying*) e finalmente aos problemas da relação entre professor – aluno”.¹⁴ Uma definição mais lata de indisciplina é dada por Veiga¹⁵ “por indisciplina entende-se a transgressão das normas escolares, prejudicando as condições de aprendizagem, o ambiente de ensino ou o relacionamento das pessoas na escola”. Deve salientar-se que as situações de indisciplina fazem repercutir negativamente os seus efeitos além do contexto em que acontecem, influenciando todo o ambiente escolar. O esquema apresentado¹⁶ ilustra as causas da indisciplina, os seus efeitos e medidas para evitar ou resolver o fenómeno¹⁷.

¹⁰ Ferreira, J. (et al.). *Manual de Psicossociologia das Organizações*. Mac Graw-Hill. Lisboa. 2001, p. 510. No mesmo sentido Chrispino, Álvaro *ob. cit.*, p. 6; Pacheco, Florinda M. C. *A gestão de conflitos na escola - a mediação como alternativa*. Lisboa. 2006, p.52 Disponível em: <http://repositorioaberto.univ-ab.pt/bitstream/10400.2/666/1/LC209.pdf>

¹¹ Amado & Freire *apud* Pacheco, Florinda M. C. *ob. cit.*, p. 52.

¹² Sobre as formas de resolução de conflitos, consultar Pacheco, Florinda M. C., *ob. cit.*, p. 55.

¹³ Amado & Freire *apud* Pacheco, Florinda M. C. *ob. cit.*, p. 52.

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ Veiga, Feliciano H. "Percepções dos Alunos Portugueses acerca dos seus Direitos na Escola e na Família", *Revista de Educação*, Vol. VIII, n.º 2. 1999, p. 187 – 199.

¹⁶ Portal do Professor. Disponível em:

<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=25083>

¹⁷ Sobre as medidas de prevenção e intervenção, *vide infra*, Capítulo V – Políticas de prevenção e intervenção.



Quadro 1 – Mapa conceitual relativo à indisciplina

Como via de resolução para situações indisciplinares, Sampaio¹⁸ propõe seis medidas:

1. Co-responsabilização de pais, professores e alunos;
2. Melhoria da comunicação entre professores e alunos;
3. Maior envolvimento dos pais junto dos seus filhos;
4. Promover na escola actividades que mantenham os alunos constantemente ocupados;
5. Existência de conteúdos programáticos dirigidos aos interesses dos alunos;
6. Procurar perceber as razões da indisciplina ou da violência, pois “no contexto escolar toda a conduta agressiva tem um sentido relacional”¹⁹

Também a FENPROF (Federação Nacional dos Professores) apresenta um conjunto de medidas para combater a indisciplina e violência escolar, “que volta a colocar como tarefas inadiáveis para se conseguir que em todas as escolas exista um clima propício às suas funções primeiras: ensinar e aprender”²⁰

Se atentarmos em tudo o que foi dito a propósito dos conceitos de conflito e de indisciplina, verificamos que têm como denominador comum o facto de serem

¹⁸ Sampaio, Daniel. “A Indisciplina: A indisciplina no contexto escolar”. *Noesis*, vol. 1. Lisboa. 1996, p. 32-33.

¹⁹ Sampaio, Daniel. *ob. cit.*, p. 33.

²⁰ Fenprof, “Combate indisciplina e violência na Escola é prioritário” *Secretariado Nacional da FENPROF*, 2008, disp. em: <http://www.fenprof.pt/?aba=27&cat=226&doc=3246&mid=115> . As medidas podem ser consultadas *infra* Capítulo IX - Anexos.

comportamentos desviantes, fora do padrão habitual convencionado e que consistem em infracções, que consoante o grau, distinguem os fenómenos entre si.

Ora, a palavra **violência** é utilizada para classificar os mais diversos actos e a “noção que se tem da mesma é, por princípio, ambígua: antecipadamente podemos concluir que não existe uma violência, mas uma multiplicidade de manifestações de actos violentos”²¹. “A violência representa um comportamento mais brutal que a indisciplina. Esta, por sua vez, tal como o conflito, nem sempre pressupõe uma agressão”.²² “Qualquer tentativa de caracterização dos alunos que manifestam um comportamento agressivo para com os seus colegas leva forçosamente a considerar um amplo conjunto de aspectos de ordem pessoal, familiar, sociocultural, mas também escolar”²³. Não é possível falar de violência ou caracterizá-la sem que atendamos aos múltiplos factores que envolvem a circunstância do acto violento praticado.

Internacionalmente é consensual a definição de violência na escola de Olweus²⁴: “a violência é um comportamento agressivo onde o actor ou perpetrador usa o seu próprio corpo ou objecto (incluindo arma) para infligir ferimentos ou desconforto (relativamente sérios) a outro indivíduo” e da OMS (Organização Mundial de Saúde) que define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, perturbação do desenvolvimento ou privação”²⁵

Para evitar e combater situações de violência na escola, afigura-se necessário actuar transversalmente nos diferentes níveis que a enformam (individual, escolar e familiar) através de iniciativas preventivas e educativas²⁶ criando ambientes cooperativos, estimulando relações positivas e modelos não agressivos de resolução de conflitos. As escolas devem ser munidas dos meios necessários para acompanhar o mais

²¹ Tigre, M.G. *Violência na escola: representações sociais dos sujeitos envolvidos*. Ponta Grossa, 2002, p. 37.

²² Ribeiro, Ana T. M. *ob. cit.*, p. 32.

²³ Amado & Freire *apud* Pacheco, Florinda M. C. *ob. cit.*, p. 67.

²⁴ *Apud* Ribeiro, Ana T. M. *ob. cit.*, p. 32.

²⁵ *Ibidem*

²⁶ Sobre as medidas de prevenção e intervenção, *vide infra* Capítulo V - Políticas de prevenção e intervenção.

adequadamente possível os seus alunos (vítimas e agressores)²⁷, nomeadamente providenciando apoio psicológico e social aos jovens e/ou às suas famílias.

O *bullying* enquanto “subtipo de comportamento agressivo que gera actos violentos e, na maioria das vezes, ocorre dentro das escolas”²⁸ é, para o objecto deste trabalho, o tipo de violência que é fundamental delimitar.

4.2. APROXIMAÇÃO CONCEPTUAL AO *BULLYING*

- Nas palavras de Pereira²⁹, o *bullying* define-se como o comportamento agressivo entre pares, intencional e continuado: é o abuso sistemático do poder. “É uma forma de comportamento agressivo, entre pares, usualmente maldosa, deliberada e persistente, podendo durar semanas, meses ou anos, sendo difícil às vítimas defenderem-se a si próprias”.
- Conforme referem Smith e Sharp³⁰, o *bullying* pode ser descrito "como o abuso sistemático do poder".
- Para Orte³¹, “o *bullying* escolar apresenta-se como um mal-estar que se observa desde a perspectiva oculta, desde o desconhecimento, desde a indiferença, ou, inclusive, desde a ausência de valorização de si mesmo, da sua própria existência, e das consequências que o mesmo pode ter (e tem) no desenvolvimento social, emocional e intelectual dos menores que sofrem ou padecem deste novo e velho fenómeno”.
- Segundo Fante³², o *bullying* não é um episódio fortuito ou brincadeiras próprias de crianças, antes “é um fenómeno violento que se dá em todas as escolas (...) Para a

²⁷ Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. “O fenómeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”. 2009, p. 68 Disp. em : <http://www.contextosclnicos.unisinos.br/pdf/61.pdf>

²⁸ Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. *ob. cit.*, p. 61.

²⁹ Pereira, B., Silva, M., Nunes, B. *ob. cit.*, p. 3.

³⁰ Cunha, A.P. *Bullying – descrição e comparação de práticas agressivas em modelos de recreio escolar entre crianças de 1º ciclo*. Porto, 2005, p. 12.

³¹ *Apud* Nogueira, R. *ob. cit.*, p. 97.

³² *Ibidem*

autora, os danos físicos, morais e materiais, os insultos, os apelidos cruéis e as partidas que magoam profundamente, as ameaças, as acusações injustas, a actuação de grupos que hostilizam a vida de muitos alunos, levando-os à exclusão, tudo isso são algumas das condutas que observa em relação ao *bullying* escolar”.

- De acordo com Olweus³³, o *bullying* escolar designa o fenómeno de maus tratos e de intimidação entre alunos. Olweus, desenvolveu os primeiros critérios para detectar o fenómeno de *bullying* escolar de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes, partidas ou brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo. Ele definiu *bullying* como: «um aluno está a ser provocado/vitimado quando ele ou ela está exposto, repetidamente e ao longo do tempo, a acções negativas da parte de uma ou mais pessoas»³⁴. Considera-se uma acção negativa quando alguém intencionalmente causa, ou tenta causar, danos ou mal-estar a outra pessoa.

Esse importunar pode ser **físico, verbal, psicológico, sexual e cyberbullying**.^{35/ 36} O *bullying* pode ser perpetrado **por um indivíduo** – o provocador ou agressor – ou por **um grupo**, e o alvo do *bullying* pode também ser **um indivíduo** – a vítima – ou **um grupo**. O *bullying* encerra as seguintes características:

- **Intencionalidade do comportamento**,³⁷ isto é, o comportamento é dirigido no sentido de causar mal-estar;
- **Comportamento reiterado e prolongado no tempo**³⁸, ou seja, trata-se de continuidade e regularidade de comportamentos;

³³ *Apud* Nogueira, R. *ob. cit.*, p. 97; Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. “Bullying – a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”. *Análise Psicológica*, 4 (XX), 2002, p. 572; Carvalhosa, Moleiro e Sales, “A situação do bullying nas escolas portuguesas”, *Interações*, Nº. 13, 2009, p. 126; Carvalhosa, S. “Bullying, Violência e Agressividade em Contexto Escolar”, 2007, p. 1; Ribeiro, Ana T. M. *ob. cit.*, p. 33.

³⁴ *Ibidem*

³⁵ Carvalhosa, S., & Matos, M. “Bullying entre pares: Os comportamentos de provocação nas escolas portuguesas”. *Iberpsicología*, vol. 10, Nº. 3, 2005

³⁶ Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. *ob. cit.*, p. 1

³⁷ *Ibidem*

- **Desequilíbrio de poder**³⁹, pois trata-se de uma dinâmica em que, normalmente, os agressores vêem as vítimas como alvo fácil;

Segundo Olweus⁴⁰ o *bullying* manifesta-se de diversas formas, sendo o comportamento, principalmente, de três tipos:

1. - **Directo e físico** (bater ou ameaçar fazê-lo, roubar ou danificar objectos dos colegas, extorquir dinheiro ou ameaçar fazê-lo, obrigar ou ameaçar os colegas a realizar tarefas contra a sua vontade);
2. - **Directo e verbal** (insultar, chamar nomes ou atribuir alcunhas, gozar, fazer reparos que evidenciam racismo ou qualquer defeito ou deficiência dos colegas);
3. - **Indirecto** (excluir alguém sistematicamente do grupo de pares, espalhar boatos com vista a destruir a reputação do outro, manipular a vida social dos pares).

Ultimamente alguns autores têm vindo a estudar outro tipo de *bullying* – o *ciberbullying*, que tem as mesmas características do *bullying*, mas recorrendo às tecnologias de informação e comunicação (telemóvel, e-mail, redes sociais, etc.), com o objectivo de prejudicar alguém de forma deliberada e propositada. Frequentemente, o *ciberbullying* complementa outras formas de violência.⁴¹ A peculiaridade desta forma de *bullying* é que proporciona o conforto do anonimato e da sensação de impunidade ao agressor e permite que crianças e jovens que seriam incapazes de provocar alguém de forma pessoal ou directa, se sintam à vontade para o fazer através da violência informática.

³⁸ *Ibidem*

³⁹ *Ibidem*

⁴⁰ *Apud* Nogueira, R. *ob. cit.*, p. 97; Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. *ob. cit.*, p. 572; Carvalhosa, Moleiro e Sales, *ob. cit.*, p. 126; Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 1; Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. *ob. cit.*, p. 62.

⁴¹ Velez, M. F. Pardaleiro, *ob. cit.*, p. 53; No mesmo sentido Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. *ob. cit.*, p. 66.

4.3. BULLYING: UM PROBLEMA INDIVIDUAL OU SOCIAL (?)

Os diversos estudiosos que se debruçaram sobre a questão do *bullying* não apresentam uma visão unívoca sobre o tema:

Alguns autores tendem a tratar o “*bullying* como um problema de alguns indivíduos na sociedade e não como um problema social”⁴².

Os defensores do prisma social rejeitam esta aceção e acrescentam que a tentativa de se focalizar o problema no indivíduo é diminuir a questão do *bullying*, uma vez que, a ser assim, seria possível controlar o problema intervindo junto de alguns indivíduos, mas já é quase consensual entre profissionais que agir sobre o indivíduo pode não ser eficaz. “Nota-se que começa a existir uma maior consciencialização de que o fenómeno (...) não se limita à indisciplina ou que tão-pouco pode ser equacionado à escala individual do aluno inadaptado.”⁴³ Salmivalli e Salmivalli e Voeten⁴⁴ reforçam a ideia de que o *bullying* é um processo que ocorre na esfera colectiva, portanto, é um “fenómeno social pela sua natureza”. A violência tem efeitos devastadores que deixam uma marca indelével no indivíduo e na sociedade⁴⁵ e, em contexto escolar não tem menor importância ou menor gravidade, uma vez que se repercute negativamente ao nível da aprendizagem, do desenvolvimento sócio - cultural e moral e, muitas das vezes, é o embrião de comportamentos desviantes que se prolongam pela vida adulta das crianças e jovens envolvidos. Poder-se-ia, ainda, acrescentar a “deterioração do clima de escola, o abandono e a exclusão discente ou, até, a desmotivação de docentes, pessoal auxiliar e alunos”.⁴⁶ Por ter um carácter público é que a conduta do *bullying* também se distingue de outras manifestações. Mesmo quando os actos são praticados sem

⁴² Salgado, Gisele M. *O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito*. Âmbito Jurídico, Rio Grande. 2010, p. 3.
Disp.em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172

⁴³ Almeida, A. & Barrio, C., “A vitimação entre companheiros em contexto escolar”, *Violência e vítimas de crimes*. Vol. II – Crianças, Quarteto, 2002, p. 172.

⁴⁴ *Apud* Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. *ob. cit.*, p. 62.

⁴⁵ Fonseca, I., Veiga, Feliciano. “Violência escolar e bullying em países europeus” *Libro de Actas do IX Congreso Internacional Galego-Portugués de Psicopedagogía*. Corunha. 2007, p. 505.

⁴⁶ Sá, José I. A. *Manifestações de bullying no 3º Ciclo do Ensino Básico - um estudo de caso*. Aveiro, 2007, p. 15 Disponível em: <http://biblioteca.sinbad.ua.pt/teses/2007001020>

testemunhas, o carácter público ou de publicidade está bem patente, uma vez que o desrespeito e a humilhação causados terão os seus efeitos uma vez publicitados, assim, para que haja *bullying* não é imperativo que exista uma assistência, bastando a mera possibilidade. O *bullying* pode ser entendido, como descreve Gisele Salgado⁴⁷ como um “teatro de humilhações de longa duração”, que somente é possível por existir assistência. “O agredido não precisa de ser um inimigo (...). Não é raro nos casos de *bullying* os alunos agirem como uma massa, que se une em torno de um objectivo. A massa, como aponta Elias Canetti⁴⁸, faz com que comportamentos não praticados individualmente sejam estimulados”.⁴⁹ Atente-se que o fenómeno *bullying* não afecta apenas agressor e vítima, sendo mais abrangente, com participantes activos ou passivos de outra ordem que podem aparecer como apoiantes das vítimas ou dos agressores (os quais, ao não tentarem impedir os comportamentos de agressão contribuem para legitimar a conduta do agressor), ou podem afastar-se para não se envolverem. Contudo, a intervenção dos observadores para impedir a agressão é eficaz na maior parte dos casos.⁵⁰ Geralmente o *bullying* ocorre em locais onde há um relacionamento interpessoal próximo. Devido a esta característica, é difícil impedir o *bullying* e é também difícil sancionar a acção do agressor, na medida em que muitas vezes ele se serve do grupo para cometer as suas irreverências: a colectividade encobre o agressor e o anonimato gera um pretenso poder que potencia as acções.

O local onde acontece o *bullying* deve ser considerado, conforme salienta Gisele Salgado⁵¹: geralmente o *bullying* ocorre no interior de alguma instituição social, como as escolas. “Nos casos em que os incidentes ocorrem em instituições formais, que impõem regras de comportamento, o *bullying* assume contornos especiais, isto porque, essas instituições têm por finalidade garantir a sociabilidade dos membros, e as condutas de *bullying* são contrárias a esse ideal, devendo ser proibidas/sancionadas”.

O círculo do *bullying*⁵² apresentado, baseado nas pesquisas de Olweus e de outros investigadores, ilustra e descreve o papel de cada um dos intervenientes durante um incidente de *bullying*.

⁴⁷ Salgado, Gisele M. *ob. cit.*, p. 4.

⁴⁸ *Apud* Salgado, Gisele M. *ob. cit.*, p. 4.

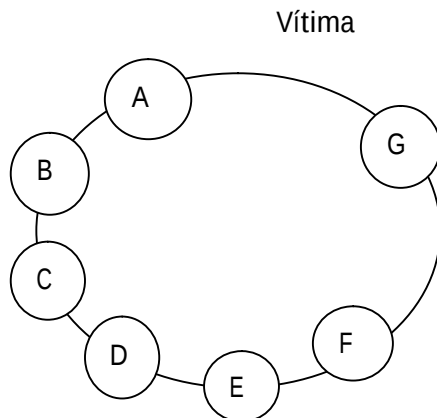
⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ Fonseca, I., Veiga, Feliciano H. *ob. cit.*, p. 505.

⁵¹ Salgado, Gisele M. *ob. cit.*, p. 3.

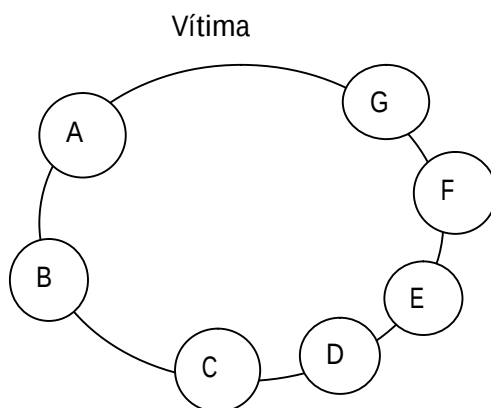
⁵² O ciclo do *bullying* (adaptado) disp. em: <http://www.ksde.org/Default.aspx?tabid=3913>

O ciclo do bullying:



- A. Agressor;
- B. Imitador/Seguidor – pode levar a cabo provocações;
- C. Apoiantes – Toma parte nas provocações;
- D. Apoiantes passivos – gosta das provocações mas não toma parte activa;
- E. Espectador descomprometido;
- F. Defensor passivo – não gosta das provocações, mas não defende activamente;
- G. Defensor – tenta ajudar a vítima;

Quebrar o ciclo do bullying:



- A. Agressor;
- B. Imitador/Seguidor – pode não estar ainda preparado para agir;
- C. Espectador descomprometido;
- D. Defensor passivo;
- E. Possível defensor;
- F. Apoiantes do defensor;
- G. Defensor;

4.4. TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DOS PROVOCADORES E DAS VÍTIMAS

Elaborar um estudo exaustivo sobre factores que desencadeiam fenómenos de violência na instituição escolar vai muito além do objecto a que nos propusemos neste

trabalho. Sendo certo que não é possível enumerá-los de forma determinista⁵³, faz, para nós, todo o sentido introduzir uma referência aos traços característicos dos provocadores e das vítimas.

Assim, **o provocador ou agressor** é o agente da provocação ou agressão, nomeadamente, é aquele que incita os outros, que lhes bate, que os insulta. São descritos como crianças agressivas em relação aos seus colegas (talvez por, na generalidade dos casos, apresentarem um temperamento agressivo e impulsivo.⁵⁴) Frequentemente são fruto de um ambiente familiar hostil, onde existe uma maior distância emocional entre os membros da família. **Em relação aos pares, os provocadores** têm dificuldade em fazer e conservar amigos e sentem-se infelizes na escola. Envolvem-se mais em comportamentos de risco para a saúde, têm maior probabilidade do que os outros de se envolverem em comportamentos delinquentes e violentos⁵⁵.

Segundo a definição de Boulton e Smith⁵⁶, **a vítima** é alguém com quem, mormente, implicam, batem, irritam. As características físicas consideradas anormais ou fora do comum, a pertença a uma minoria étnica, ser portador de deficiências físicas ou mentais são indutores por parte dos agressores. De acordo com o seu estudo, Fernandez⁵⁷ revela que “os alunos apontam as diferenças físicas (gordura, defeito físico, magreza), a roupa inadequada (fora de moda), o racismo e a homossexualidade como prováveis instigadores. Todavia, investigações levadas anteriormente a cabo por Olweus não o comprovaram dado que 75 % dos alunos observados apresentavam uma característica desviante, concluindo que procurar uma explicação através desta causa seria demasiado redutor e simplista”⁵⁸. Verifica-se que as vítimas são mais deprimidas do que outros alunos uma vez que a ansiedade, a angústia da humilhação faz com que a vítima tenha uma predisposição a sofrer de doenças psicossomáticas ligadas ao *stress*, reflectindo-se na vida adulta, altura que poderá desenvolver maior tendência para sofrer de depressões⁵⁹. As vítimas também têm menos amigos e maior dificuldade em fazer

⁵³ Pois “Os agressores não apresentam, um único perfil (...)” Pereira, B., Silva M., Nunes, B. *ob. cit.*, p. 4.

⁵⁴ Ribeiro, A. *ob. cit.*, p. 70.

⁵⁵ Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 73.

⁵⁶ *Apud* Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. *ob. cit.*, p. 572.

⁵⁷ *Apud* Ribeiro, A. *ob. cit.*, p. 68.

⁵⁸ Ribeiro, A. *ob. cit.*, p. 68; No mesmo sentido, Almeida, A. & Barrio, C. *ob. cit.*, p. 177.

⁵⁹ Almeida, A. & Barrio, C. *ob. cit.*, p. 175.

amigos, isto porque sofrem de rejeição dos pares e acham a escola desagradável. De acordo com Hazler⁶⁰, dos 90% de vítimas de *bullying*, 22% destas afirmaram que este fenómeno causava-lhes graves problemas, entre os quais se destaca a perda de amigos, o sentimento de isolamento e a incapacidade em regular a própria vida. Os problemas escolares são referidos por 17% das vítimas. Tendem a pertencer a famílias com uma educação castradora e excessivamente protectora.

4.5. PREVALÊNCIA

Estamos bem cientes de que os números não representam a realidade, uma vez que, na prática, existem muitos casos que não são relatados e que engrossam as cifras negras, pelo que, os dados apresentados reflectem apenas a face visível do problema. Note-se que “os números apontam para percentagens que variam entre os 10 e os 27% de crianças que referem sofrer de maus tratos regularmente e cerca de 50% destas agressões não são comunicadas, quer aos pais, quer aos professores.”⁶¹

Veiga⁶² “refere um estudo sobre a violência nas escolas portuguesas, realizado por Costa e Vale, a pedido do Ministério da Educação (Instituto de Inovação Educacional). A amostra utilizada era composta por 4925 alunos do 8º e 11º anos, de 142 escolas públicas. Os dados obtidos permitiram apurar que as agressões mais referidas foram a agressão física e a agressão verbal. Observou-se que 29% dos alunos referiram que foram agredidos, 64% declararam que foram empurrados, 68% afirmaram que foram insultados e 55% asseguraram que foram ameaçados com gestos e palavras. Relativamente à agressão sexual, 20% dos alunos afirmaram ter sido vítimas de situações de exibicionismo e 10% conheciam um colega que foi violado fora da escola.”

São conhecidas as investigações de Pereira et al.⁶³ relativas a dois Concelhos do Norte do país, segundo o qual “27,4% foram vítimas de agressão física (bateram-lhes, deram-lhes murros e pontapés), 76 (19,6%) foram vítimas de furtos (ficaram sem os seus pertences). A forma mais frequente de vitimização é o insulto, uma em cada 4

⁶⁰ Ribeiro, A. *ob. cit.*, p. 65; No mesmo sentido, Almeida, A.& Barrio, C. *ob. cit.*, p. 176.

⁶¹ Almeida, A.& Barrio, C. *ob. cit.*, p. 174.

⁶² *Apud* Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 91.

⁶³ Pereira, B., Silva M., Nunes, B. *ob. cit.*, p. 5.

crianças foi vítima de insultos, seguida da agressão física em que uma em cada 5 sofreu este tipo de agressão.”⁶⁴

Nas investigações com amostras nacionais representativas⁶⁵ verificou-se que em 1998: 42.5% dos alunos entre os 11 e os 16 anos de idade relataram nunca se terem envolvido em comportamentos de *bullying*; 10.2% afirmaram serem agressores (uma vez ou mais, no último período escolar); 21.4% referiram serem vítimas (uma vez ou mais, no último período escolar); 25.9% eram simultaneamente vítimas e agressores. Em 2004: 41.3% dos alunos nunca se envolveram em comportamentos de *bullying*, 9.4% são agressores, 22.1% são vítimas e 27.2% são simultaneamente vítimas e agressores.

Uma pesquisa feita em Portugal⁶⁶ com 7.000 estudantes mostrou que, aproximadamente, um em cada cinco alunos (22%) entre 6 e 16 anos já foi vítima de *bullying* na escola. A pesquisa mostrou também que os locais mais comuns de ocorrência de maus-tratos são os recreios⁶⁷ (78% dos casos), seguidos dos corredores (31,5%).

Diversos estudos⁶⁸ indicam que os rapazes estão envolvidos no *bullying*, tanto como vítimas como provocadores, mais frequentemente do que as raparigas e revelam que a frequência do *bullying* diminui quanto maior é o ano de escolaridade em análise e os alunos mais novos são as vítimas mais frequentes. Porém, a emergência de novas formas de *bullying* como o *ciberbullying* que recorrem às tecnologias da informação e comunicação geram algumas modificações nestes padrões comportamentais. Neste nível, percebe-se um ligeiro aumento da idade potencialmente relacionado com o acréscimo do uso das TIC, onde a incidência do sexo feminino é maior do que no *bullying* tradicional, atingindo níveis etários superiores correspondentes à frequência do secundário. Diz-nos Susana Carvalhosa que, “Nos últimos anos, verificou-se um aumento na frequência de *bullying*, uma vez por semana ou mais, quer em relação a provocar os outros quer em relação a ser vítima”⁶⁹.

⁶⁴ *Ibidem*

⁶⁵ Matos, M., & Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 43-53; Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 1.

⁶⁶ Nogueira, R. *ob. cit.*, p. 98.

⁶⁷ Pereira, B., Silva M., Nunes, B. *ob. cit.*, p. 6.

⁶⁸ Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 2; Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. *ob. cit.*, p. 524; Pereira, B., Silva M., Nunes, B. *ob. cit.*, p. 4.

⁶⁹ Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 2.

“É facto conhecido que as estatísticas oficiais registam apenas parte das infracções cometidas. É também verdade que, no caso das escolas, o desejo de proteger a reputação do estabelecimento pode levar os seus directores a não declarar essas infracções às instâncias hierárquicas e, menos ainda, à polícia e à justiça (...)”⁷⁰

De acordo com os dados referentes ao ano lectivo 2008/2009 fornecidos pelo Ministério da Educação (ME)⁷¹, houve um total de 11837 ocorrências no interior das escolas, que podemos interpretar nos quadros seguintes:

Tipos de Ocorrências	%
Actos contra a liberdade e integridade física das pessoas	44,7
Actos contra os bens e equipamentos pessoais	14,2
Actos contra a liberdade e auto determinação sexual	1,2
Actos contra a honra e o bom nome das pessoas	10,5
Estupefacientes e substâncias psicotrópicas	2,2
Armas	2,2
Controlo e proibição de entradas / saídas	4,4
Actos contra os bens e equipamentos escolares	20,6
Total	100

Quadro 3 – Ocorrências registadas por tipo de acção

	Agressões	Nº de agr. por 1000
Alunos	1029	0,76
Professores	284	1,94
Funcionários	184	3,66

Quadro 4 – Agressões no interior das escolas 2008/2009

⁷⁰ Debarbieux, E., Deuspienne, K. R. “Das estatísticas oficiais aos levantamentos sobre vitimização, delinquência juvenil e violência na escola”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília, 2002.

⁷¹ Relatório Escola – Segura 2008/2009, *Ministério da Educação e Ciência*, Disponível em: <http://www.min-edu.pt/index.php?s=white&pid=511#i>

Ainda de acordo com o relatório Escola – Segura 2008/2009, “Comparando os dados de 2008/2009 com os dos anos anteriores, já é possível destacar as seguintes tendências:

- Redução do número global de ocorrências;
- Concentração das ocorrências no início dos períodos lectivos;
- Concentração do fenómeno nas Áreas Metropolitanas.

Actualmente, a política educativa tem procurado medidas para combater os conflitos que gerem insegurança. Aliás, a política de segurança nos estabelecimentos de ensino assenta no programa “Escola Segura”⁷², criado em 1996 e tutelado pelos ministérios da Educação e da Administração Interna. Em Novembro de 2005, criou-se o “Observatório para a Segurança em Meio Escolar”,⁷³ cujo objectivo reside na análise e descrição deste fenómeno.⁷⁴

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 40 milhões de crianças com menos de 15 anos sofrem abusos e negligência.⁷⁵ “O estudo Health Behaviour in School-aged Children⁷⁶”, envolvendo 35 países e regiões maioritariamente europeus, aponta que cerca de 30 % dos jovens entre os 11 e os 15 anos reportam envolvimento em *bullying*, estando os rapazes mais envolvidos do que as raparigas, em todas as idades e que as últimas optam mais por formas de *bullying* indirecto como manipulação social e agressão verbal. Em Portugal são sempre os rapazes que mais referem serem vítimas de *bullying*. Comparativamente com os outros países envolvidos no estudo, os jovens Portugueses com 11 e 13 anos de idade colocam Portugal em 4º lugar no *ranking* da vitimização na escola”.

No Reino Unido diversos estudos efectuados ao longo do tempo vêm constatando que um número significativo de alunos de escola primária e secundária é vítima de intimidação por colegas. Num levantamento de larga escala verificou-se que os meninos mais do que as meninas relataram terem estado envolvidos em comportamentos

⁷² Sobre Escola Segura *vide infra* ponto 5.1 – Políticas de prevenção.

⁷³ Sobre Observatório para a Segurança em Meio Escolar” *vide infra* ponto 5.1 – Políticas de prevenção.

⁷⁴ Ribeiro, A. T. M. *ob. cit.*, p. 2.

⁷⁵ Albuquerque, C. “A protecção dos direitos da criança, em particular contra o tráfico e a violência”. *Texto da comunicação apresentada pela signatária na conferência, realizada conjuntamente por Portugal e pelo Conselho da Europa em Lisboa a 1 de Junho de 2005.*

⁷⁶ *Apud* Carvalhosa, S. *ob. cit.*, p. 3.

violentos. Um em cada 10 meninos de idades entre os 11 e 12 anos e 24% dos meninos de idades entre 15 e 16 anos afirmaram ter-se feito acompanhar por uma arma no ano anterior...⁷⁷

De acordo com a pesquisadora Fuensanta Cerezo⁷⁸, “em Espanha o nível de incidência do bullying situa-se em torno de 15% a 20% dos sujeitos em idade escolar, o que vem a confirmar os dados de estudos desenvolvidos em Portugal, como nos outros países da União Europeia, apontando índices semelhantes”.

“Nos Estados Unidos⁷⁹, o fenómeno cresce entre alunos das escolas americanas. Os índices são tão altos, que os pesquisadores americanos classificam como conflito global, e que, a persistir essa tendência, será grande o número de jovens que se tornarão adultos abusadores e delinquentes.

No Brasil, a ONG (Organização Não Governamental) ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência) desenvolveu no Rio de Janeiro um projecto com 11 escolas públicas e particulares”⁸⁰. O objectivo deste estudo foi ensinar e debater com professores, pais e alunos, formas de evitar o *bullying*.

⁷⁷ Beinart et al. *Apud* Nogueira, R., *ob. cit.*, p. 98.

⁷⁸ *Apud* Nogueira, R., *ob. cit.*, p. 98.

⁷⁹ Nogueira, R., *ob. cit.*, p. 98.

⁸⁰ *Ibidem*

V – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO

"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem - estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida." (Cesare Beccaria).

Os investigadores dos fenómenos de indisciplina, violência escolar e do *bullying* (enquanto expressão de violência entre pares em contexto escolar) são unânimes ao eleger como determinante o papel da escola no desenvolvimento das crianças e adolescentes e, bem assim, para prevenir/ solucionar o surgimento de focos de violência. Desta instituição espera-se não apenas que ensine aos alunos competências académicas mas também que ensine competências sócio-culturais e até morais. “Os estudos mostram que a violência na escola, quer seja sistemática, quer seja ocasional é um fenómeno de carácter multifactorial, com diferentes expressões e múltiplas causas, em cuja prevenção a escola tem um forte impacto”,⁸¹ mas advertem que o papel da escola deve ser aliado, num esforço conjunto, ao papel das famílias e das próprias crianças. Diversos autores corroboram que “o diálogo, a comunicação e a melhoria do relacionamento entre pais, professores e alunos podem trazer muitas vantagens, contribuindo para eliminar numerosos casos e situações de indisciplina”⁸².

Os estudiosos apontam a via de solução dizendo que o sistema escolar deve ser apto a criar condições para que a escola seja inclusiva, capaz de adequar as suas propostas educativas e os programas aos interesses e características dos seus alunos, de combater o abandono e o insucesso escolar.⁸³

⁸¹ Velez, M. F. Pardaleiro, *ob. cit.*, p. 82.

⁸² Estrela, M. “Prevenção da indisciplina e formação de professores”, *Noesis*, 1996, p. 34.

⁸³ Medina, T. “Indisciplina e violência em meio escolar”. *A página da educação*, N.º 101, 2001
Disponível em: <http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=101&doc=8354&mid=2>

Em suma, “da escola, exige-se uma política (de prevenção e de intervenção) eficaz contra o *bullying*, de forma a contrariar aquilo que observamos e prevenir a existência de comportamentos de risco na idade adulta”⁸⁴.

Presentemente temos regras de diversa natureza, emanadas por diferentes órgãos.⁸⁵ Conforme indica Sampaio,⁸⁶ existem as “regras formais” – (Estatuto do Aluno⁸⁷); “regras não formais” – (Regulamento Interno da Escola); e “regras informais” (ou sociais).

Assistimos a uma classe docente mal preparada para lidar com situações de indisciplina e violência⁸⁸, famílias com modelos educativos díspares e crianças desorientadas. É inegável e incontornável a complexidade da natureza destes fenómenos, conforme diz Velez,⁸⁹ que subscrevemos: “considera-se que apenas os esforços isolados das escolas não são suficientes para os combater, tornando-se indispensável a intervenção empenhada dos detentores de decisão”.

5.1. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

Com o cenário preocupante da violência escolar a repetir-se, *mutatis mutandis*, por todo o globo, a Organização Mundial de Saúde, no relatório sobre Violência e Saúde⁹⁰, defende a importância de um forte investimento nesta área, recomendando uma série de etapas conducentes à elaboração de políticas nacionais e de escola, a saber:

⁸⁴ Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 79.

⁸⁵ Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 76.

⁸⁶ *Apud* Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p.76.

⁸⁷ Sobre o E.A. *vide infra* ponto 5.1.1. – Estatuto do Aluno

⁸⁸ Sobre a posição dos professores *vide* Paula e Silva, J. & Salles, L. “A relação professor – aluno como um dos enfoques de análise da violência escolar” *Revista Educação em foco* v. 15, n.1, Juiz de Fora, 2010, p. 88. A “visão dos professores é a de que os alunos não têm respeito com o professor e não valorizam a escola”; p. 96. O professor vê “situações de conflito como alheias a suas atribuições, ele deixa de ter uma ação pedagógica, criando uma distância em relação aos alunos”. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-05-15.1.pdf>

⁸⁹ *Apud* Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p.76.

⁹⁰ Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde. *Organização Mundial da Saúde*, Genebra, 2002.

- a) Desenhar, implementar e monitorizar um plano de acção de âmbito nacional para combater o *bullying* e a violência nas escolas;
- b) Promover a capacidade de recolha de dados sobre o *bullying* e a violência nas escolas;
- c) Definição de prioridades e pesquisa de suporte sobre as causas, consequências, custos e prevenção do *bullying* e da violência nas escolas;
- d) Promoção da não-violência e *media*;
- e) Formação de professores;
- f) Criar um Centro de Aconselhamento *Anti-Bullying*;
- g) Contribuir para uma Rede de Pesquisa Internacional;
- h) Promover legislação dirigida ao *bullying* e violência nas escolas;
- i) Constituir uma equipa alargada para desenhar o Programa de Intervenção.

Díaz-Aguado⁹¹ refere que, para prevenir a violência escolar é necessário introduzir as seguintes mudanças na educação:

- ✓ Adaptar a educação às actuais mudanças sociais, implementando novos esquemas de colaboração entre a escola e a família, bem como com o resto da sociedade;
- ✓ Melhorar a qualidade do vínculo educativo e desenvolver o *empowerment*, distribuir o protagonismo académico por todos os alunos, permitindo, por exemplo, que cada um defina e desenvolva os seus próprios projectos;
- ✓ Desenvolver alternativas à violência, como a resolução de conflitos sem recurso à violência;
- ✓ Romper a conspiração de silêncio sobre a violência escolar e inserir o seu tratamento num contexto normalizado e orientado para melhorar a convivência, ajudando as vítimas e dando uma disciplina adequada aos agressores;
- ✓ Ensinar a condenar toda a forma de violência, favorecendo uma representação que ajude a combatê-la;
- ✓ Favorecer a identificação com o respeito dos direitos humanos, desenvolvendo a capacidade para se colocar no lugar do outro;

⁹¹ Díaz-Aguado, M. “ Por qué se produce la violencia escolar y cómo prevenirla”. *Revista Iberoamericana de Educación*, 37, p. 17-47. Disponível em: http://www.rieoei.org/numeros_anteriores.htm

- ✓ Incluir actividades específicas dirigidas a prevenir a vitimização dentro dos programas de prevenção da violência;
- ✓ Prevenir a intolerância e o sexismo;
- ✓ Educar para a cidadania democrática, melhorando a coerência entre os valores que se pretendem ensinar;
- ✓ Colocar à disposição dos professores os meios e as condições que permitam adaptar a escola à situação actual.

No Relatório de Vettenburg⁹² afirma-se que é necessário pensar pelo menos em termos de três grandes linhas de actuação para a prevenção da violência escolar:

1. A prevenção primária, que teria uma finalidade de optimização das condições sociais em geral que cercam o sujeito;
2. A prevenção secundária, que se referiria directamente à acção da escola, ou desencadeada a partir dela, prestando assistência aos estudantes em risco;
3. A prevenção terciária, que se refere ao trabalho directo com os estudantes que já estão envolvidos em fenómenos de violência, de conduta anti-social, de criminalidade juvenil, vitimação, etc.

Actualmente o Ministério da Educação⁹³ informa: “As escolas desenvolvem, permanentemente, uma acção preventiva, em parceria com as associações de pais e encarregados de educação. Face a situações que perturbem a serenidade e o trabalho educativo, articulam a sua intervenção com as diversas entidades competentes, públicas, privadas e da sociedade civil. Vários projectos e medidas de âmbito nacional, regional e local contribuem especificamente para promover a segurança na escola pública.

1. Entidades que garantem a segurança nas escolas:

- a. Estruturas nacionais: Ministério da Educação: Gabinete Coordenador da Segurança Escolar; Ministério da Administração Interna: Programa Escola Segura; Ministério da Administração Interna e o Ministério da

⁹² Vettenburg, N. ‘Violence in schools, Awareness-raising, prevention, penalties. In X (eds.), *Violence in schools, Awareness-raising, prevention, penalties*. Straatsburg: Council of Europe Publishing. 1999 p. 29-60. Disponível em: <http://www.word-power.co.uk/books/violence-in-schools-I9789287140753/>

⁹³ Segurança nas Escolas. Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.min-edu.pt/index.php?s=white&pid=107#i>

Educação: Grupo Coordenador do Programa Escola Segura; Organismo Científico de âmbito nacional: Observatório para a Segurança Escolar⁹⁴.

- b. Estruturas regionais do Ministério da Educação: Gabinetes de segurança das Direcções Regionais de Educação; Equipas de zona do Gabinete Coordenador da Segurança Escolar; Comunicados.
- c. Estruturas dos agrupamentos de escolas.
- d. Outras entidades com as quais a escola se articula no apoio às situações que envolvam a comunidade escolar. Destas entidades, destacam-se: Procuradoria-Geral da República (PGR); Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ); Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2. Medidas, programas e projectos destinados a garantir ou reforçar a segurança nas escolas

O Ministério da Educação está empenhado na prevenção e no combate à indisciplina e à violência em meio escolar, bem como na resolução célere e eficaz das situações que possam pôr em causa a segurança e o bem-estar de toda a comunidade escolar. O seu trabalho desenvolve-se nas mais variadas frentes:

- a. Diplomas de enquadramento: Estatuto e Regulamento Interno da escola.
- b. Formação (de alunos, professores e assistentes operacionais).
- c. Sistema electrónico de registo de ocorrências.
- d. Programa Escola Segura (ME/MAI) - foi criado em 1992, através de um protocolo celebrado entre o Ministério da Educação e o Ministério dos Assuntos Internos, o Programa Escola Segura (PES), coordenado pelo Gabinete de Segurança do Ministério da Educação. O programa, que começou por abranger apenas as escolas consideradas prioritárias, actualmente engloba todas as escolas públicas sob a tutela do Ministério da Educação.
- e. Projecto escol@segura (ME).
- f. Segur@net – Projecto de Segurança na Internet.
- g. Projecto da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

⁹⁴ Observatório para Segurança Escolar. “Foi criado em 2005, com o objectivo de estudar os fenómenos relacionados com as situações relativas à segurança dos estabelecimentos de ensino e de fornecer indicadores técnicos e cientificamente aferidos.” Disponível em: <http://www.min-edu.pt>

3. Programas de promoção do sucesso escolar na área da segurança

Os programas *TEIP* e *Mais Sucesso Escolar* pretendem dotar as escolas que registam níveis de insucesso escolar acima da média nacional de estratégias pedagógicas e recursos (humanos e materiais) que lhes permitam responder eficazmente às diferentes realidades. A diversificação das ofertas educativas e formativas e o reforço do apoio escolar contribuem para a integração dos estudantes na escola, favorecendo o respeito pelas regras e a adopção de comportamentos adequados.

- a. Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP).
- b. Programa Mais Sucesso Escolar.

4. Instituições da sociedade civil, apoiadas pelo ME, que colaboram na área da segurança nas escolas

Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (No âmbito das suas atribuições, desenvolve o *programa Escolhas*, que promove a inclusão social de crianças e jovens provenientes de contextos socioeconómicos mais vulneráveis, particularmente dos descendentes de imigrantes e minorias étnicas, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social); *Associações de bombeiros*; *Associação para a Promoção da Segurança Infantil*; *Cruz Vermelha Portuguesa* (A Juventude da Cruz Vermelha Portuguesa, em parceria com o Instituto da Droga e da Toxicodependência e com a Direcção-Geral de Saúde, promove a campanha “Copos, quem decide és tu”, que tem como principal objectivo a sensibilização dos jovens para o consumo responsável de álcool); *Instituto da Droga e da Toxicodependência* (Promovida pelo Instituto da Droga e da Toxicodependência, a iniciativa “Tu-alinhas” um sítio sobre saúde, consumo de drogas e toxicodependência, destinado a jovens, onde estes podem colocar dúvidas e deixar comentários. Nesta página electrónica, disponibiliza o jogo “Eu e os outros”, no qual os utilizadores são convidados a partilhar opiniões e reflexões sobre temas como amigos, família, amores e paixões e drogas e a lei); *Instituto de Apoio à Criança* (Instituição privada de solidariedade social que promove o desenvolvimento integral da criança, a defesa e promoção dos seus direitos na área da saúde, educação e segurança social); *Instituto Português da Juventude* (O Instituto Português da Juventude desenvolve o programa “Cuida-te”, que visa trabalhar na área da saúde juvenil e na promoção de estilos de vida saudáveis. Dirige-se a jovens

entre os 12 e os 25 anos, a professores, a pais e profissionais de saúde); *Prevenção Rodoviária Portuguesa; Rede Aga Khan para o Desenvolvimento.*”

Esta descrição, um tanto exaustiva, serve o propósito de ilustrar a multiplicidade de meios disponibilizados em Portugal para combater os fenómenos de indisciplina e de violência nas escolas. Mal se compreende, na perspectiva de um observador isento, que ainda assim, a violência nas escolas continue a ser uma realidade no quotidiano de algumas crianças e jovens.

5.1.1. ESTATUTO DO ALUNO

Actualmente vigora em Portugal a Lei n.º 38/2010 de 2 de Setembro⁹⁵, que procede à 2ª alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 3, de 18 de Janeiro.

Não faremos uma análise exaustiva do diploma. Abordaremos as principais alterações introduzidas, com maior desenvolvimento relativamente às previsões legais relacionadas com a questão do *bullying*, em apreço neste trabalho.

Da Exposição de Motivos do Governo⁹⁶, resultam claras as intenções desta alteração legislativa: o novo Estatuto do Aluno visa fortalecer as condições que garantam o normal funcionamento da escola pública e o bom relacionamento entre os membros da comunidade escolar, criando condições de maior segurança, tranquilidade e disciplina na escola através:

- Do “reforço da autoridade dos directores, directores de turma e professores,”⁹⁷ aumentando a sua capacidade de intervenção;
- Da “introdução de mecanismos de prevenção de situações que prejudiquem o normal funcionamento da escola ou que afectem ou sejam susceptíveis de afectar o bem-estar dos membros da comunidade escolar ou interfiram com o

⁹⁵ A versão integral da Lei n.º 38/2010 de 2 de Setembro está disponível *infra* Capítulo IX - Anexos.

⁹⁶ A versão integral da Lei n.º 38/2010 de 2 de Setembro está disponível *infra* Capítulo IX - Anexos.

⁹⁷ Nomeadamente através da introdução do art.º 4.º - A (autoridade do professor); cfr. EA art.º 5.º; 7.º/2; 43º; 47º; 55º;

relacionamento entre eles, quer ainda, em casos mais graves, através da adopção de medidas que assegurem aos envolvidos um adequado acompanhamento”⁹⁸.

- Da “clarificação do regime de aplicação de medidas cautelares e de medidas disciplinares sancionatórias, reforçando a capacidade de intervenção dos directores, dos directores de turma e dos professores e permitindo uma actuação mais célere e eficaz”.⁹⁹
- Da “agilização e a simplificação dos procedimentos disciplinares, eliminando-se formalidades excessivas que não são consentâneas com o enquadramento específico, em ambiente escolar, deste tipo de procedimento, nem com as finalidades a que o mesmo se destina”¹⁰⁰.

O regime vigente obriga todos os funcionários da comunidade escolar a denunciar as manifestações de *bullying* de que tenham conhecimento¹⁰¹, competindo depois, nos casos mais graves, às autoridades judiciais investigar: “perante situações de perigo para a segurança, a saúde ou a educação do aluno”¹⁰² – nomeadamente quando o aluno estiver a ser vítima de ameaças que ponham em causa a sua integridade física ou psicológica – o director da escola ou do agrupamento deve mobilizar todos os recursos adequados para resolver o assunto. Sempre que possível, actuará em articulação com as famílias, encarregados de educação ou quem tenha a guarda de facto do aluno. Quando

⁹⁸ Reiterando a co-responsabilização dos pais e encarregados de educação – art.º 6º, art.º 51º, art.º 55º; alterando o art.º 7º (responsabilidade dos alunos); cfr. Art.º 24.º a 28.º (medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias), todos do EA.

⁹⁹ Designadamente através da introdução do art.º 23.º - A (participação de ocorrência), prevendo que a participação de ocorrências seja feita por qualquer membro da comunidade escolar. Esta participação obrigatória contribui para combater a “lei do silêncio” e a sua extensão aos alunos é da maior importância no combate ao *bullying*.

¹⁰⁰ Cfr. art.º 43.º a 48.º EA, referentes ao procedimento disciplinar.

¹⁰¹ Cfr. art.º 23.º -A “1 - O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar nos termos do artigo anterior deve participá-los imediatamente ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.”

¹⁰² Cfr. art.º 10º EA *vide infra* Capítulo IX – Anexos.

necessário, deverá solicitar o apoio e a cooperação de entidades competentes, nomeadamente:

- Gabinete Coordenador da Segurança Escolar do Ministério da Educação;
- Escola Segura, do Ministério da Administração Interna;
- Polícia de Segurança Pública;
- Guarda Nacional Republicana;
- Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ)¹⁰³;
- Representantes do Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores.

Resulta do Estatuto do Aluno que as situações de que resulte perigo para a segurança, saúde ou educação do aluno (art.º 10º EA), que sejam passíveis de constituir crime, além de susceptíveis de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, devem ser comunicadas ao Ministério Público junto do Tribunal competente em matéria de família e menores ou às entidades policiais e à Comissão de Protecção de crianças e jovens, conforme o aluno tenha à data da prática do acto entre 12 e 16 anos ou menos de 12 anos, onde serão sujeitos à aplicação da Lei Tutelar Educativa ou Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, respectivamente¹⁰⁴.

5.2. PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO

“Os primeiros programas de intervenção apostam no desenho de políticas globais de escola, integrando, num mesmo programa de acção medidas de âmbito geral, (...) medidas centradas na turma (...) e medidas individuais (...).”¹⁰⁵ Os programas de

¹⁰³ Nos termos do art. 12º/ 1 da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, as comissões de protecção são instituições não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação ou desenvolvimento integral. A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança e do jovem, pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

¹⁰⁴ Cfr. art.º 55º EA (responsabilidade civil e criminal).

¹⁰⁵ Almeida, A. & Barrio, C. *ob. cit.*, p. 173.

2ª geração colocam o enfoque da intervenção ao nível da turma, uma vez que “partem do pressuposto que os maus tratos no contexto escolar são um fenómeno de grupo”.¹⁰⁶ Em Portugal tem-se verificado o desenvolvimento de programas de intervenção que adoptam esta via de 2ª geração “no combate à violência – intervenção nos recreios, desenvolvimento da relação escola- comunidade- família”¹⁰⁷.

“Importa referir que existem diversas perspectivas de intervenção psicopedagógica na indisciplina e na violência escolar, designadamente a perspectiva comunicacional, a psicodinâmica, a transaccional e a humanista”¹⁰⁸

Pereira¹⁰⁹ desenvolveu um programa de intervenção centrado nos recreios e que visava diagnosticar os níveis de vitimação e agressão em escolas básicas portuguesas. Os resultados obtidos permitiram observar que houve um sucesso moderado da intervenção, expresso na contenção e na prevenção do aparecimento de novos casos. Baseando-se neste estudo, Pereira defende que os programas de intervenção devem passar pelo desenvolvimento de valores, de competências sociais e da capacidade de partilhar e discutir ideias, de forma a conseguir resolver os problemas detectados.

Num estudo realizado por Veiga¹¹⁰ acerca dos efeitos de uma intervenção, utilizando o “Modelo Comunicacional Eclético”, observaram-se importantes benefícios no comportamento dos alunos, concretamente uma diminuição da distração-transgressão e um acréscimo de sentimentos de felicidade e do envolvimento nas tarefas escolares.

Outro estudo, igualmente realizado por Veiga, desta vez sobre os efeitos da utilização do “Modelo de Intervenção Psicodinâmica” na indisciplina escolar, modelo criado por Dreikurs, revelou efeitos significativos na melhoria das relações entre pares, na diminuição de comportamentos de violência e, ainda, no aumento do estatuto intelectual dos alunos.

¹⁰⁶ *Ibidem*; Sobre o *bullying* enquanto fenómeno grupal, *vide supra* ponto 4.3. *Bullying*: um problema individual ou social.

¹⁰⁷ Velez M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 86.

¹⁰⁸ Sobre as diferentes perspectivas, *vide* Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 86.

¹⁰⁹ *Ibidem*

¹¹⁰ *Ibidem*

Num estudo baseado nos efeitos de uma intervenção na indisciplina, com recurso ao “Modelo Humanista”, Veiga observou uma diminuição da agressão entre pares, bem como um aumento na motivação e na confiança nas capacidades individuais. O estudo realizado por Veiga e em que os professores utilizaram o “Modelo Transaccional” permitiu constatar que os alunos passaram a exibir menos comportamentos violentos, a ser estimados pelos pares, a envolver-se mais na realização das tarefas escolares e a ter mais confiança nas suas próprias capacidades.

Os estudos realizados, sustentados nos diferentes modelos¹¹¹, concluem que as intervenções mais eficazes em contexto escolar têm sido aquelas que colocam o enfoque da intervenção na comunidade educativa na sua globalidade e nas suas múltiplas expressões, mas que se adequaram (as suas propostas e programas) às características e necessidades específicas de cada estabelecimento de ensino. A existência de uma política de escola contra a indisciplina e violência tem provado ser muito importante para o sucesso das intervenções.

¹¹¹ Sobre as diferentes perspectivas, *vide* Velez, M. F. Pardaleiro. *ob. cit.*, p. 86.

VI - ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI 46/XI/2.^a

"Sejam as leis claras, uniformes e precisas, porque interpretá-las é o mesmo, quase sempre, que corrompê-las." (Voltaire)

Foi aprovada na Assembleia da República, após votação na generalidade, a Proposta de Lei n.º 46/XI/2^a que se destina a criar o novo crime de violência escolar.

A prática do *bullying*, não sendo recente, é encarada seriamente pela sociedade actual, em especial face a uma estrutura escolar que paulatinamente perdeu o papel disciplinador que outrora lhe era reconhecido. Hoje pode dizer-se que o *bullying* ultrapassa a esfera da escola e é simultaneamente sintoma de problemas sociais graves.

A criminalização da violência escolar não é consensual entre os estudiosos da questão. Alguns¹¹² entendem tratar-se de um problema da Comunidade Escolar e que deve ser resolvido nesse âmbito, outros condenam a atitude de chamar a polícia para resolver os conflitos na escola, pois isso “exime a mesma (escola) da sua responsabilidade educativa e criminaliza os conflitos impossibilitando a partir daí, o diálogo entre as partes”¹¹³, o que motiva um distanciamento entre professores, alunos e famílias, abrindo as hostilidades.¹¹⁴ Ainda há os que pensam tratar-se de uma “perseguição penal” de questões que apenas se resolvem com outro tipo de respostas.¹¹⁵

¹¹² Castro, António Vaz. *ob. cit.*; no mesmo sentido Paula e Silva, J. & Salles, L. *ob. cit.*, p. 103. “A pressão e medo que a escola sente em relação aos próprios alunos e familiares, bem como em relação ao entorno da escola, fazem com que esta busque outros órgãos como a justiça e a polícia para solucionar seus problemas, não refletindo sobre as formas de intervenção que ela mesma poderia ter para minorar tais problemas”. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-05-15.1.pdf>

¹¹³ Paula e Silva, J. & Salles, L. *ob. cit.*, p. 93; Teixeira *apud* Velez, M. F. Pardaleiro, *ob. cit.*, p. 77. “Para compreender a criança importa, pois, que professores e pais dialoguem e partilhem”.

¹¹⁴ Paula e Silva, J. & Salles, L. *ob. cit.*, p. 93.

¹¹⁵ Oliveira, João. “Crime de violência escolar”. Intervenção de João Oliveira na Assembleia da República, Lisboa, 2011; Grupo de Juristas. *Amnistia Internacional Portugal*, Lisboa, 2011 “O GJ considera que os diplomas em análise têm o seu enfoque na punição, descurando a re-socialização social do aluno prevaricador. O combate à violência escolar não poderá passar apenas com a aplicação de penas de prisão ou de multas.” Disponível em: http://www.amnistia-internacional.pt/files/Parecer_Grupo_Juristas_DiplomasAR.pdf; Parecer da PGR: “Deverá (...) ser reponderada a opção de determinar que a perseguição de um crime de violência escolar (...)”

Pode pensar-se, porém, que a regulação do *bullying* é indispensável e que “tendo por desiderato de acordo com a doutrina dos fins das penas, que essa tipificação tenha um efeito dissuasor e dessa forma seja prevenida a segurança do ambiente escolar (...) A mais-valia da proposta de lei em causa consiste precisamente na tipificação de condutas subsumíveis a outros tipos de crime (designadamente, ofensas à integridade física) e na consagração expressa da natureza pública do crime (não sendo necessária a apresentação de uma queixa para que o Ministério Público abra um inquérito) (...)”¹¹⁶

A autonomização do crime de violência escolar é justificada pelo Governo, por um lado, pela necessidade de dar “especial relevo” ao fenómeno de violência escolar, por outro lado, pela exigência da introdução de “ajustamentos relativamente aos casos que não se encontram previstos ou se apresentem insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes” e também pelo facto de que “nos casos em que os agentes sejam menores com idades entre os 12 e os 16 anos (...) permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas”.¹¹⁷

A proposta de Lei n.º 46/XI/2ª não recolhe apoio unânime: ao mesmo passo que alguns aplaudem a iniciativa legislativa, várias vozes se levantam em desfavor da criminalização da violência escolar.

6.1 VIRTUDES E CRÍTICAS APONTADAS À PROPOSTA DE LEI

As virtudes que se apontam à proposta são:

1. O efeito dissuasor que se espera que resulte da criminalização, prevenindo dessa forma o surgimento de situações de violência na escola;

não depende de queixa, tendo em consideração que a comunidade educativa deve ter capacidade para resolver internamente pequenos incidentes e que o recurso à tutela penal ou tutelar educativa só é legítimo quando os eventos extravasam certos patamares de ofensa (...).”

¹¹⁶ Parecer Conselho Superior da Magistratura sobre a Proposta de Lei nº46/XI/2ª.

¹¹⁷ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 46/XI/2ª *vide infra*, ponto IX – Anexos. A LTE (Lei Tutelar Educativa) aplica-se a crianças e jovens com idade igual ou superior a 12 anos. Se os factos forem praticados por menor de 11 anos, aplica-se a LPCJP (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) e o primeiro nível de intervenção estará a cargo das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens.

De acordo com a teoria de prevenção geral positiva da doutrina dos fins das penas¹¹⁸, esta exerce uma função pedagógica, mas também, uma função de pacificação social, como instrumento de reforço da confiança da consciência comunitária na validade da ordem jurídica. A reacção que a comunidade espera do sistema jurídico - penal diante da prática do crime traduz-se na aplicação de uma pena justa e adequada à culpa, pois é esta pena que vai de encontro ao sentimento jurídico colectivo e é esta pena que corresponde à referida função pedagógica.

“Esta teoria encontra eco na doutrina portuguesa contemporânea”¹¹⁹.

2. A tipificação de condutas subsumíveis a outros tipos de crime;

O crime de violência escolar engloba os maus tratos, reiterados ou muito graves, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, com a tipificação autónoma das condutas que integram o crime de violência escolar.

3. A consagração expressa da natureza pública do crime;

“Grande parte da jurisprudência tem considerado os ilícitos ligados à “violência escolar” (ou *bullying*) como crimes públicos, face à gravidade das circunstâncias e das consequências que geralmente estão associadas a esses factos”.¹²⁰

Existem crimes públicos, semi-públicos e particulares. Pretende-se que a violência escolar seja crime público, isto é, devido à sua gravidade, qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de um episódio de violência escolar deve denunciá-lo.

¹¹⁸ Sobre a doutrina do fim das penas vide Figueiredo Dias *Temas Básicos de Doutrina Penal*, Coimbra, 2001, p. 67 e ss., e *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, p. 72 e 73; Taipa de Carvalho, A. A. “Prevenção, Culpa e Pena – Uma Concepção Preventivo – Ética do Direito Penal” *Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003, p. 317 a 329; No sentido da aceitação da teoria da retribuição vide Lourenço Martins, A. G. *Medida da Pena – Finalidades- Escolha – Abordagem Crítica de Doutrina e Jurisprudência*, Coimbra Editora, 2011.

¹¹⁹ “Os fins das penas e a prática judiciária – algumas questões”. *Jornadas de Direito Penal e Processual Penal*, Albufeira, 2011. Vide Figueiredo Dias. *Temas Básicos de Doutrina Penal*, Coimbra, 2001, p. 77 e 78.

¹²⁰ Parecer da Procuradoria Geral da República.

Basta uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo (o procedimento criminal inicia-se com a notícia do crime, e pode ter lugar através da apresentação de queixa por parte da vítima de crime, ou da denúncia do crime por qualquer pessoa ou entidade, numa esquadra da PSP, Posto da GNR, Polícia Judiciária, ou directamente no Ministério Público). No caso de crimes que importam comportamentos de variada natureza (as condutas ilícitas abrangem “múltiplas realidades e variantes de intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica e que, na sua essência, se caracterizam pela reiteração de actos praticados por um ou mais agressores contra outro elemento da mesma comunidade escolar que, por razões diversas, se encontra numa situação de maior fragilidade”¹²¹), mas cujo padrão é de abuso e controlo sobre a vítima, atingindo, de modo particular, e no caso do *bullying*, vítimas especialmente vulneráveis, como as crianças, que na maior parte das vezes não conseguem relatar o sucedido, é importante a natureza pública do crime para que o silêncio das vítimas tenha voz na denúncia que alguém faça ou na simples notícia do crime.



A principal crítica apontada à proposta de lei prende-se com a questão da sua (des) necessidade: Será necessária a criação deste crime de violência escolar?

O que se diz é que, actualmente, no Ordenamento Jurídico Português, a violência escolar é prevenida através dos crimes contra as pessoas ¹²²(integridade física, liberdade pessoal e sexual e honra¹²³) e pela Lei Tutelar Educativa (para menores dos 12 aos 16 anos).

¹²¹ Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 46/XI/2ª, *vide infra* Capítulo IX – Anexos.

¹²² Oliveira, João. “Crime de violência escolar”. Intervenção de João Oliveira na Assembleia de República, Lisboa, 2011. Disponível em: <http://www.pcp.pt/crime-de-viol%C3%A2ncia-escolar> “ Os comportamentos que o Governo pretende criminalizar com esta proposta de lei já hoje são punidos pela legislação penal e já hoje, quando estes comportamentos são adoptados por jovens com idades inferiores a 16 anos, é permitida a aplicação de medidas tutelares e educativas. Isso quer dizer que já hoje, do ponto de vista penal, é possível responder a estas situações”.

¹²³ Cfr. CP (Código Penal), art. 143.º ss. (Integridade Física), 153.º ss. (Liberdade Pessoal); art.º 163.º ss. (Liberdade Sexual); art.º 180.º ss.(Honra).

Na última alteração ao Código Penal, em 2007, era já manifesta a preocupação do Legislador em reprimir a violência na comunidade escolar através da agravação dos crimes contra as pessoas quando fossem praticados em ambiente escolar¹²⁴. Assim, através da introdução no CP das expressões “membro da comunidade escolar”, “docente” e “examinador”¹²⁵, os crimes de homicídio, de ofensas à integridade física, de ameaça, de coacção, de difamação e injúria, praticados contra aquelas pessoas, (membro da comunidade escolar, docente e examinador), passaram a revestir maior censurabilidade, repercutindo-se na aplicação de uma pena mais severa. Acresce ainda o facto de, nos casos mais graves de coacção e de ofensas à integridade física, estes crimes assumirem a natureza pública, não sendo necessária uma queixa para dar início ao procedimento criminal¹²⁶. “Grande parte da jurisprudência tem considerado os ilícitos ligados à “violência escolar” (ou *bullying*) como crimes públicos, face à gravidade das circunstâncias e das consequências que geralmente estão associadas e esses factos.”¹²⁷

Há que salientar ainda que o regime vigente prevê a obrigatoriedade da denúncia (por parte dos elementos da comunidade escolar) de comportamentos de *bullying* de que tenham conhecimento¹²⁸, competindo depois, nos casos mais graves, às autoridades judiciais investigar.

Os críticos da criminalização da violência escolar lançam ainda mão do argumento da violação dos princípios norteadores do Direito Penal, especificamente dos princípios da necessidade e da subsidiariedade.

¹²⁴ Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

¹²⁵ Cfr. CP art. 132.º/2 al l) “Homicídio Qualificado (...) é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade (...) praticar o facto contra (...) docente, examinador ou membro da comunidade escolar (...); 145.º/2 (Ofensas à integridade física qualificada); 155.º al c) (agravação dos crimes de ameaça e coacção); 184.º (agravação dos crimes de difamação, injúria e calúnia).

¹²⁶ Castro, António Vaz, *ob. cit.* ; art.º 145 n.º 2 e 155.º al c).

¹²⁷ Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

¹²⁸ Cfr. Art 23.º -A da Lei n.º 39/2010 de 2 de Setembro (Estatuto do Aluno) “1 - O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar nos termos do artigo anterior deve participá-los imediatamente ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.”

O Direito Penal intervém apenas quando for estritamente necessário, como *ultima ratio*, isto é, quando todos os outros meios ao dispor do Estado se revelarem insuficientes ou inadequados. Para estes (críticos), há meios suficientes para acautelar os efeitos da violência em contexto escolar e insistem que a criminalização, a acontecer, será ferida de inconstitucionalidade, por incumprir o sentido normativo do art.º 18º da CRP¹²⁹ (Constituição da República Portuguesa). Para melhor ilustrar a sua perspectiva, os críticos da criminalização trazem à discussão o crime de violência doméstica: tal como nos casos de violência escolar, também a violência doméstica era punida através dos crimes contra as pessoas. Contudo, tendo em conta que aquelas condutas decorriam num espaço (fechado) de intimidade entre o agressor e a vítima, e que, para além da integridade física e mental daquela, estava também em causa a sua dignidade humana, considerou-se que se deveria criar um crime que prevenisse especificamente a violência doméstica¹³⁰. Ora, no que concerne à violência escolar, esta decorre em espaços abertos, não propícios à prática do crime, ao contrário do que sucede com a violência doméstica. Finalmente, não é necessária a criação deste crime de violência escolar, dizem alguns analíticos, violando-se o Princípio Penal da subsidiariedade, porque o Direito Penal, através das previsões de reacção penal gerais (crimes contra as pessoas), já combate grande parte das manifestações de *bullying*. Vejamos se assim é...

6.2 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE PENAL E DA NECESSIDADE PENAL NA PERSPECTIVA DA PROPOSTA DE LEI

O Direito Penal não deve intervir para tutelar todo e qualquer bem jurídico, mas apenas para prevenir as condutas socialmente danosas dos bens jurídicos mais importantes, (em virtude do especial significado que assumem para a sociedade e da sua valoração ética e social - daí o carácter fragmentário do Direito Penal). O Direito Penal justifica a sua intervenção não só devido à natureza dos bens jurídicos em causa mas

¹²⁹ Cfr. Art.º 18.º CRP “ 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição. 3. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

¹³⁰ Sobre a criminalização da violência doméstica, *vide infra* ponto 6.4 – Violência escolar/ violência doméstica.

também atendendo à intensidade da agressão e à insuficiência de outros meios menos gravosos para prevenir a mesma situação.¹³¹ Será que a criminalização da violência escolar vem ao arremédio destas formulações?

“O Direito Penal tem a positiva função de tutela dos bens jurídicos fundamentais (...), por sua vez, as consequências jurídicas do crime (as penas e as medidas de segurança) traduzem-se na privação ou restrição também de direitos fundamentais, nomeadamente, a liberdade. Daqui resulta a importância fundamental da definição do conceito de bem jurídico-penal (...) que desempenha também o papel de critério da decisão legislativa criminalizadora e, portanto, de fundamento de apreciação crítica do direito penal constituído, e de orientação do direito penal constituído.”¹³² Figueiredo Dias¹³³ diz-nos que os bens jurídicos são uma combinação de valores fundamentais, por referência à axiologia constitucional. Nas palavras de Conceição Cunha¹³⁴: “A lei penal, enquanto restritiva de direitos, liberdades e garantias, expressamente prevista na CRP, poderá intervir apenas para tutelar outros valores com relevo constitucional.”¹³⁵ No âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, qualquer limitação deve ser adequada, necessária e proporcional. Gomes Canotilho¹³⁶ explica o sentido do “princípio da proibição do excesso (art. 18.º/2 CRP), (...) que é um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador”:¹³⁷

- Adequação – a medida restritiva deve ser adequada para a prossecução dos fins invocados pela lei;
- Necessidade – pretende evitar a adopção de medidas restritivas que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela

¹³¹ Ferreira da Cunha, M. Conceição. *Constituição e Crime*. Estudos e Monografias, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1995, p. 196.

¹³² Taipa de Carvalho, A. A. *Direito Penal. Parte geral. Questões fundamentais*. Publicações da Universidade Católica. Porto, 2003, p. 60.

¹³³ Figueiredo Dias. *Temas Básicos da Doutrina Penal. Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal. Sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora. Também neste sentido Taipa de Carvalho, A. A. *ob. cit.* “Direito Penal”, p. 64-72; Ferreira da Cunha, M. Conceição. *ob. cit.*, p. 200-202.

¹³⁴ Ferreira da Cunha, M. Conceição. *ob. cit.*, p. 200.

¹³⁵ Consagração do princípio da dignidade penal.

¹³⁶ Gomes Canotilho, J. J. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Almedina. Coimbra, 1998, p. 417.

¹³⁷ No mesmo sentido Taipa de Carvalho, A. A. *ob. cit.* “Direito Penal”, p. 69 e 70.

Constituição ou a Lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos “coactivo”, relativamente aos direitos restringidos;

- Proporcionalidade – uma lei restritiva, mesmo quando adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte “cargas coactivas” de direitos, liberdades e garantias excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos;

A teoria do bem jurídico, legitima a intervenção do Direito Penal nos quadros valorativos do art. 18º CRP e permite verificar:

1. Por um lado, se esses bens jurídicos que o legislador resolve tutelar quando cria incriminações são:
 - a. Bens jurídicos fundamentais (exigência de dignidade penal), pois se o não forem, a tutela do Direito Penal é inconstitucional;
 - b. Se a intensidade da agressão justifica a tutela do Direito Penal e se esta é adequada à situação, (adequação), isto é,
 - c. Se é efectivamente necessária a tutela do Direito Penal ou se outra tutela será suficiente (necessidade e subsidiariedade).
2. Permite dizer se o legislador ordinário respeitou a axiologia constitucional nas diferentes incriminações e nas inserções sistemáticas dos diferentes tipos legais de crime;
3. Permite verificar também se o princípio da proporcionalidade do Direito Penal que impõe que às diferentes gravidades de ilícito devem corresponder diferentes penas, foi ou não observado.

Adaptando o que foi dito ao estudo a que nos propusemos, pode afirmar-se que o *bullying* lesa direitos pessoais e interesses sociais com dignidade constitucional e penal e que a protecção de um ambiente escolar seguro e salutar é um bem jurídico a proteger, digno de tutela penal. No entanto, a dignidade penal de determinado valor é apenas a

primeira etapa no caminho para a criminalização¹³⁸. Cumpre verificar se existe simultaneamente necessidade penal. Para tanto, exige-se que a protecção desses bens jurídicos, conferida por outros ramos de direito, não seja suficiente para acautelar os valores em causa (princípio da subsidiariedade do Direito Penal), e é neste particular que surgem as dúvidas quanto à criminalização da violência escolar. É que, efectivamente e como vimos *supra*,¹³⁹ existem no Ordenamento Jurídico Português, na Lei Penal, previsões legais que tutelam os valores que a Proposta de Lei visa tipificar através da autonomização do crime de violência escolar.

Não podemos deixar de referir a Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro (Estatuto do Aluno)¹⁴⁰, que nas suas disposições contém previstas medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias que não isentam o aluno e respectivo representante legal da responsabilidade civil a que haja lugar, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal daí decorrente¹⁴¹, sempre que os factos sejam passíveis de constituir crime. Devidamente articulados com as demais autoridades centrais e locais que, a todo e qualquer momento, sejam consideradas as mais adequadas no apoio às situações que envolvam a comunidade escolar, Procuradoria-Geral da República (PGR); Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ); Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social), podem actuar sobre situações que possam pôr em causa a segurança e o bem-estar de toda a comunidade escolar.

Ora, os dados e estatísticas de que dispomos parecem, no entanto, ilustrar a insuficiência dos meios existentes para travar o fenómeno do *bullying*, e, nesse sentido, poder-se-á entender que existe realmente carência penal, e que a tipificação das condutas de violência escolar se afigura o meio mais idóneo e eficaz para combater o *bullying* (princípio da adequação e eficácia).

¹³⁸ Ferreira Cunha, M. Conceição. *ob. cit.*, p. 218: “A dignidade penal é condição necessária, mas não suficiente para a intervenção criminalizadora estar justificada”; no mesmo sentido, Taipa de Carvalho, A. A. *ob. cit.*, p. 70.

¹³⁹ *Vide supra* ponto 6.1. – Virtudes e críticas apontadas à Proposta de Lei.

¹⁴⁰ *Vide supra* ponto 5.1.1 – Estatuto do Aluno.

¹⁴¹ Cfr. Art.º 55º EA (responsabilidade civil e criminal).

6.3. VIOLÊNCIA ESCOLAR/ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Proposta de Lei para a criminalização da violência escolar “baseia-se no modelo de incriminação já utilizado pelo CP para os crimes de violência doméstica e de maus-tratos”.¹⁴² O crime de violência escolar, nos termos em que se encontra na Proposta de Lei, apresenta-se como uma cópia directa da tipificação do crime de violência doméstica em termos de condutas criminais, molduras penais, penas acessórias e na consagração da natureza pública do crime. Os opositores à criminalização do *bullying* referem as diferenças que existem entre as situações de violência familiar e as de violência escolar como argumento justificativo para a não-criminalização. Faremos uma breve comparação entre os dois fenómenos.

Taipa de Carvalho¹⁴³ diz-nos a propósito do art.º 152º CP: “a função deste artigo é prevenir as frequentes (...) formas de violência no âmbito da família (...) A ratio do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional (...), mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana (...). Se em tempos passados, se considerou que o bem jurídico protegido era apenas a integridade física, (...), hoje, uma tal interpretação redutora é, manifestamente, de excluir. A ratio desse art. 152º vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (p. ex., humilhações, provocações, ameaças, etc.)... Portanto deve dizer-se que o bem jurídico protegido por este crime é a saúde - bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico que pode ser afectado por uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, (...), afectem a dignidade pessoal do cônjuge (...).”¹⁴⁴

¹⁴² Parecer da PGR

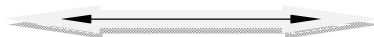
¹⁴³ Taipa de Carvalho, A. A. Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, tomo I, Coimbra Editora, p. 329 e ss.

¹⁴⁴ No mesmo sentido Fernandes, Plácido Conde. “Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal”. *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ*, 1.º semestre de 2008, n.º 8, p. 305 *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-07-2008: não se vê «razão para alterar o entendimento, já sedimentado, sobre a natureza do bem jurídico protegido, como sendo a saúde, enquanto manifestação da *dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos*, num bem jurídico

As condutas que integram o tipo de ilícito previsto no artigo 152º do Código Penal podem ser de várias espécies: maus tratos físicos (ofensas corporais simples) e maus tratos psíquicos (humilhações, provocações, ameaças, injúrias), e podem ser susceptíveis de, singularmente consideradas, constituírem, em si mesmas, outros crimes (ofensa à integridade física simples, ameaça, injúria, difamação), mas de acordo com a razão de ser da autonomização deste crime, não são individualmente consideradas enquanto integradoras de um tipo de crime são, antes, valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento que signifique maus tratos sobre o cônjuge ou sobre menores.

A razão de ser da agravação que subjaz à redacção do artigo 152º do Código Penal é derivada da especial relação entre o agente e o ofendido, que cria naquele uma particular obrigação de não infligir maus tratos ao familiar. O ilícito em referência pressupõe um agente que se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo.

A doutrina e a jurisprudência debateram se seria de exigir ou não a reiteração como elemento integrador do crime de maus tratos. Assim, na doutrina, Taipa de Carvalho¹⁴⁵ afirmava que «o tipo de crime em análise pressupõe, segundo a *ratio* da autonomização deste crime, uma reiteração das respectivas condutas. Actualmente e desde a revisão de 2007, o art.º 152º CP tem plasmada a expressão “de modo reiterado ou não”, pelo que a questão da exigência da reiteração se encontra assente.



complexo que abrange a tutela da sua *saúde física, psíquica, emocional e moral*. A dimensão de garantia que é corolário da *dignidade da pessoa humana* fundamenta a pena reforçada e a natureza pública, não bastando qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para preenchimento do tipo legal. O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da *dignidade da pessoa humana*, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas *efectivamente maltratantes*, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos *maus-tratos*».

¹⁴⁵ *Ob. cit.* “Comentário”, p. 334. No mesmo sentido Maia Gonçalves. Código Penal Português – Anotado e Comentado, 17.ª ed., 2005, Almedina, pág. 551, em anotação ao referido art. 152.º, na redacção resultante da revisão operada pelo DL 48/95, de 15-03, alterada pela Lei 7/2000, de 27-05.

Relativamente ao “crime de violência escolar”, o bem jurídico a proteger é o ambiente escolar, tomando a escola como centro de ensino e aprendizagem que depende, para o exercício cabal da sua função social, de garantias efectivas dos direitos à liberdade e segurança dos diversos membros da comunidade escolar.

Quanto à factualidade típica do crime de violência escolar, exige-se que sejam infligidos a outra pessoa maus-tratos físicos ou psíquicos. Trata-se de um crime de execução não vinculada, podendo os maus-tratos físicos ou psíquicos consistir nas mais variadas acções ou omissões. Trata-se de um crime específico que exige a verificação de determinadas qualidades pessoais do agente. O âmbito dos sujeitos do crime é, desde logo, o que está plasmado no art.º 152.º-C, n.º 1: “membro de comunidade escolar¹⁴⁶ a que o agente também pertença (...) “membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais”.

Existe uma referência à alternativa de modo reiterado ou não, de acordo com a exposição de motivos do anteprojecto para não deixar dúvidas sobre a exigência ou não da reiteração como elemento objectivo típico de verificação obrigatória. Sobre este ponto, “a “reiteração”, além de dever constituir um elemento do tipo objectivo deveria integrar a *ratio* da autonomização do crime de violência escolar e estar na base das diferenças fenomenológicas relativamente a outros crimes (...)”¹⁴⁷.

Prevê-se a regra da subsidiariedade para a incriminação, expressa em termos absolutos e genéricos – “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, tal como acontece no crime de violência doméstica.¹⁴⁸

¹⁴⁶ “O estatuto comum dos envolvidos (membros da mesma comunidade escolar) pode apresentar-se de reduzida relevância no plano funcional da concreta relação conflitual”cfr. Parecer da PGR.

¹⁴⁷ Parecer da PGR. Somos da opinião de que a reiteração deveria ser elemento objectivo típico de verificação obrigatória, uma vez que a repetição do comportamento é uma característica intrínseca do *bullying*. Vide ponto 4.2. Aproximação conceptual ao *bullying*.

¹⁴⁸ Cfr. Art.º 152º/1 d) CP.

VII – CONCLUSÃO

“ (...) Sob o pretexto de respeitar a independência da criança, ela é excluída do mundo dos adultos e mantida artificialmente no seu próprio mundo, na medida em que este pode ser chamado de um mundo. Essa retenção da criança é artificial porque extingue o relacionamento natural entre adultos e crianças, o qual, entre outras coisas, consiste do ensino e da aprendizagem, e porque oculta ao mesmo tempo o facto de que a criança é um ser humano em desenvolvimento, de que a infância é uma etapa temporária, uma preparação para a condição adulta”. (Hanna Arendt¹⁴⁹)

A violência em meio escolar, além de constituir um problema *per se*, diz-nos algo sobre o ambiente escolar e sobre a própria necessidade de um avanço pedagógico, institucional e social. Há poucos anos o *bullying* começou a ser encarado como um problema social e surgiram as primeiras discussões no sentido de elaborar políticas de combate à violência escolar. Tornou-se claro que os professores, directores de escola e outros profissionais do ensino se encontram mal preparados para lidar com as condutas violentas e agressivas na escola. “Os profissionais da educação não receberam uma formação adequada para controlar e/ou evitar os comportamentos problemáticos ou agressivos dos jovens e a sua intervenção, na maioria das vezes limita-se à punição”¹⁵⁰, pelo que a formação continuada dos professores é fundamental para lidar com o fenómeno de violência nas escolas.¹⁵¹ Por outro lado, os pais parecem não querer disciplinar as suas crianças. O papel da família como socializador do jovem é

¹⁴⁹ Arendt, Hanna. “A crise na educação”. *Entre o passado e o futuro*, 2001, p. 233.

¹⁵⁰ Chandler et al. *Apud* Royer, Égide. “Condutas agressivas nas escolas: pesquisas, práticas exemplares e formação de professores”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília 2002. No mesmo sentido vide Prina, Franco. “A violência na escola: da pesquisa ao projecto – a experiência da rede europeia nova RES”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília 2002.

¹⁵¹ Pappa, João Segura, “A (in) disciplina e a violência escolar segundo a concepção de professores do ensino fundamental”. Marília. 2004 Disponível: http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bma/33004110040P5/2004/pappa_js_dr_mar.pdf

fundamental e os pais devem estar cientes de que seus filhos, agressor ou agredido, precisam de ajuda especializada.

Nem todos os comportamentos devem ser rotulados como *bullying*. A linha que distingue um comportamento normal e adequado de um comportamento abusivo é muitas vezes ténue, obrigando, por isso, a uma observação constante e a parceria entre escola e família são cruciais para a possível eliminação dos comportamentos incorrectos. Partindo da consideração de que nos encontramos frente a um fenómeno complexo, a intervenção preventiva e interventiva deve estar sempre presente.

Do estudo feito e da bibliografia consultada, retira-se que em Portugal, pese embora não existir uma norma específica dirigida à violência escolar, existem diversos mecanismos destinados a combater os comportamentos de *bullying*, nomeadamente através do Direito Penal e da Lei Tutelar Educativa, (designadamente com a inclusão de uma protecção mais directa e reforçada do “docente, examinador ou membro da comunidade escolar no exercício das suas funções ou por causa delas”, nas normas do CP (art.º 132º/2, al a); 145º/2; 155º/1 al c); 158º/2 al f); 184º)).

Porém, os estudos recentes e as estatísticas disponíveis demonstram que a prática de violência nas escolas subsiste, e a resistência deste fenómeno às diversas medidas que visam impedir o seu surgimento ou que o combatem, pode dever-se a diferentes factores: desde a ineficácia de algumas políticas de prevenção/ intervenção à débil interacção entre os diferentes elementos da tríade escola – família - alunos, passando pela deficiente/ inexistente articulação e cooperação entre os órgãos de gestão das escolas e outras entidades competentes como a CPCJ, O MP e a PSP.

É nosso entendimento que existe espaço, também por isso, para a criminalização do *bullying*, mas igualmente atendendo ao comportamento do sujeito activo, à necessidade de protecção da vítima e às exigentes circunstâncias que rodeiam os comportamentos de violência escolar que, como vimos, importam para este fenómeno grande complexidade e não estão a ser actualmente vencidas por nenhum meio.

Todavia, vimos que o Estatuto do Aluno pode (e deve) constituir uma ferramenta fundamental no combate à violência escolar se (e quando), devidamente articulado com as entidades competentes em razão das circunstâncias. O novo EA é ainda muito recente e pensamos ser prematuro criminalizar o *bullying* sem permitir sedimentar as alterações introduzidas no novo diploma legal e sem dar tempo à comunidade escolar para aprender a utilizá-lo em benefício de todos os seus elementos. Idealmente, compete à Comunidade Escolar tratar dos fenómenos que se apresentem essencialmente carecidos

de resposta ao nível dessa Comunidade. Parece-nos extemporânea a criminalização da violência escolar para acorrer ao fenómeno do *bullying* quando o EA vigora, na sua versão mais recente, apenas desde 2010 e pode bem figurar como elemento chave no combate à violência em contexto escolar agilizando, como prevêem as suas disposições, os diferentes órgãos competentes para o efeito, sendo certo que se essa agilização não se verificar, a tipificação das condutas de *bullying* seja a via a seguir.

Reconhecemos algumas fragilidades nesta Proposta de Lei, que, não ferindo os Princípios Penais propugnados, deveria, ainda assim clarificar o conceito de “membro da comunidade educativa”, por se tratar de um elemento basilar da criminalização. Deveria impor a reiteração como elemento do tipo de ilícito, pois a reiteração do comportamento é uma das características do *bullying*¹⁵² que permite diferenciá-lo de outros comportamentos subsumíveis a outros tipos legais de crime. O acto de violência isolado, não corresponde ao bullying enquanto problema criminal.¹⁵³

¹⁵² Vide *supra* ponto 4.2. - Aproximação conceptual ao *bullying*.

¹⁵³ Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.

VIII – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

“Pense bem antes de decidir e depois decida com calma, pois a calma já ganha metade da batalha”. (J. Paul Schmitt)

Albuquerque, C. “A protecção dos direitos da criança, em particular contra o tráfico e a violência”. Texto da comunicação apresentada pela signatária na conferência, realizada conjuntamente por Portugal e pelo Conselho da Europa em Lisboa a 1 de Junho de 2005.

Almeida, A. & Barrio, C., “A vitimação entre companheiros em contexto escolar”, Violência e vítimas de crimes. Vol. II – Crianças, Quarteto, 2002.

Beleza, Teresa Pizarro. “Maus-tratos Conjugais: O art. 153º nº 3 do Código Penal”, AAFDL. Lisboa, 1989.

Bravo, Jorge dos Reis. “A Actuação do Ministério Público no Âmbito da Violência Doméstica”, Revista do Ministério Público, nº 102, Abril-Junho. Editorial Minerva – SMMP. Lisboa, 2005, p. 45-78.

Brito, C. Gestão Escolar participada: na escola somos todos gestores. Texto Editora, 3ª ed. Lisboa, 1994.

Bullock, J. “Bullying among children”. Childhood Education, 78 (3), 2002, p.130-133.

Carvalhosa, S., Lima, L., & Matos, M. “ Bullying – a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”. Análise Psicológica, 4 (XX), 2002.

Carvalhosa, Moleiro e Sales, “ A situação do bullying nas escolas portuguesas”, Interações, Nº. 13, 2009.

Carvalhosa, S. “Bullying, Violência e Agressividade em Contexto Escolar”, 2007

Carvalhosa, S., & Matos, M. “Bullying entre pares: Os comportamentos de provocação nas escolas portuguesas”. Iberpsicología, [vol. 10, nº. 3, 2005](#).

- Carvalhosa, S.** “Provocação entre pares em idade escolar”. *M. Matos (ed.). Comunicação, gestão de conflitos e saúde na escola* (3ª ed.). Cruz Quebrada: FMH Edições. 2005.
- Castro, António Vaz.** “A desnecessidade da criminalização da violência escolar”. 2011 Disp. em: <http://jornalpenal.wordpress.com/2011/02/01/school-bullying-%E2%80%93-a-desnecessidade-da-criminalizacao-da-violencia-escolar/>
- Chripino, Álvaro.** “Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação”. 2006 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>
- Costa, Maria Emília / Duarte, Cidália.** *Violência Familiar*. Editora Âmbar. Porto, 2000.
- Cowie, Helen.** “Juventude e violência: um relatório para a Conferência da UNESCO”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília, 2002.
- Cunha, A.P.** “Bullying – descrição e comparação de práticas agressivas em modelos de recreio escolar entre crianças de 1º ciclo”. Porto, 2005.
- Debarbieux, E., Deuspienne, K. R.** “Das estatísticas oficiais aos levantamentos sobre vitimização, delinquência juvenil e violência na escola”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília, 2002.
- Dias, Isabel.** *Violência na Família – Uma Abordagem Sociológica*. Edições Afrontamento. Porto, 2004.
- Díaz-Aguado, M.** “Por qué se produce la violencia escolar y cómo prevenirla”. *Revista Iberoamericana de Educación*, 37, 17-47.
- Estrela, M.** “Prevenção da indisciplina e formação de professores”, *Noesis*, 1996.
- Fernandes, Plácido Conde.** “Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal”. *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ*, 1.º semestre de 2008, n.º 8.

Ferreira da Cunha, M. Conceição. *Constituição e Crime*. Estudos e Monografias, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1995.

Ferreira, J. (et al.). *Manual de Psicossociologia das Organizações*. Lisboa, Mac Graw-Hill, 2001.

Figueiredo Dias. *Temas Básicos de Doutrina Penal*, Coimbra, 2001.

Figueiredo Dias. *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993.

Fonseca, I., Veiga, Feliciano. “Violência escolar e bullying em países europeus” *Libro de Actas do IX Congreso Internacional Galego-Portugués de Psicopedagogía*. Corunha, 2007.

Gomes Canotilho, J. J. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Almedina. Coimbra, 1998.

Gomes, Catarina Sá. “O Crime de Maus-tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges”, Lisboa, AAFDL, 2002.

Lisboa, C., Lima Braga, L., Ebert, G. “O fenómeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”. 2009. Disp. em : <http://www.contextosclnicos.unisinos.br/pdf/61.pdf>

Lourenço Martins, A. G. *Medida da Pena – Finalidades- Escolha – Abordagem Crítica de Doutrina e Jurisprudência*, Coimbra Editora, 2011.

Matos, M., & Carvalhosa, S. “A saúde dos adolescentes: ambiente escolar e bem-estar”. *Psicologia, Saúde & Doenças*, 2 (2) 2001, p. 43-53.

Medina, T. “Indisciplina e violência em meio escolar”. A página da educação, nº 101. 2001. Disponível em: <http://www.apagina.pt/?aba=7&cat=101&doc=8354&mid=2>

Nogueira, R. “A prática de violência entre pares: o bullying nas escolas”. *Revista Iberoamericana de Education*. Nº 37. 2005 Disp. em:

<http://www.rieoei.org/rie37a04.pdf>

Pacheco, Florinda M. C. “A gestão de conflitos na escola - a mediação como alternativa”. Lisboa, 2006 Disponível em: [http://repositorioaberto.univ-](http://repositorioaberto.univ-ab.pt/bitstream/10400.2/666/1/LC209.pdf)

[ab.pt/bitstream/10400.2/666/1/LC209.pdf](http://repositorioaberto.univ-ab.pt/bitstream/10400.2/666/1/LC209.pdf)

Paula e Silva, J. & Salles, L. “A relação professor – aluno como um dos enfoques de análise da violência escolar” *Revista Educação em foco* v. 15, n.1, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-05-15.1.pdf>

Pereira, Beatriz. *A Escola e a criança em risco*. Edições ASA 2001;

Pereira, B., Silva M., Nunes, B. “Descrever o bullying na escola: estudo de um agrupamento de escolas no interior de Portugal” *Rev. Diálogo Educ.* v. 9, n. 28, set./dez. Curitiba. 2009 p. 455-466.

Pereira, B. “O estudo e prevenção do bullying no contexto escolar: os recreios e as práticas agressivas da criança”. Dissertação de doutoramento em Estudos da Criança – Universidade do Minho, Instituto de Estudos da Criança, Braga, 1997.

Prina, Franco “A violência na escola: da pesquisa ao projecto – a experiência da rede europeia nova RES”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília 2002. UNESCO/UNDP

Ribeiro, Ana T. M. “O bullying em contexto escolar estudo de caso”. Porto, 2007, Disp. em:

<http://repositorio.uportu.pt/dspace/bitstream/123456789/99/1/TME%20337.pdf>

Royer, Égide. “Condutas agressivas nas escolas: pesquisas, práticas exemplares e formação de professores”. *Anais do Seminário Internacional de Violência nas Escolas*, Brasília. 2002.

Pappa, João Segura, “A (in)disciplina e a violência escolar segundo a concepção de professores do ensino fundamental”. Marília, 2004 Disponível:
http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bma/33004110040P5/2004/pappa_js_dr_mar.pdf

Sá, José I. A. “Manifestações de *bullying* no 3º Ciclo do Ensino Básico - um estudo de caso”. Aveiro, 2007. Disponível em: <http://biblioteca.sinbad.ua.pt/teses/2007001020>

Salgado, Gisele M. “O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito”. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010, Disp. em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172

Sampaio, Daniel. “A Indisciplina: A indisciplina no contexto escolar”. *Noesis*, vol. I, 1996, p. 32-33.

Sampaio, Daniel. *Voltei à escola*. Ed. Caminho. Lisboa, 1996.

Taipa de Carvalho, A. A. «Prevenção, Culpa e Pena – Uma Concepção Preventivo – Ética do Direito Penal», in *Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, 2003.

Taipa de Carvalho, A. A. *Direito Penal. Parte geral. Questões fundamentais*. Publicações da Universidade Católica. Porto, 2003.

Taipa de Carvalho, A. A. *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial*, tomo I, Coimbra Editora.

Tigre, M.G. “Violência na escola: representações sociais dos sujeitos envolvidos”. Ponta Grossa, 2002.

UNESCO “Escola e Violência” *Mapa da Violência III*, Brasília.2002

Veiga, Feliciano H. "Percepções dos Alunos Portugueses acerca dos seus Direitos na Escola e na Família", *Revista de Educação*, Vol. VIII, n.º 2. 1999, p. 187 – 199.

Vettenburg, N. (1999). General rapport ‘Violence in schools, Awareness-raising, prevention, penalties. In X (eds.), *Violence in schools, Awareness-raising, prevention, penalties* (pp. 29-60). Straatsburg: Council of Europe Publishing. <http://www.word-power.co.uk/books/violence-in-schools-I9789287140753/>

Viana, Isabel Carvalho. “O projecto curricular de turma na mudança das práticas do ensino básico. Contributos para o desenvolvimento curricular e profissional das escolas”. IMTC. Viana, 2007.

Velez, M. F. Pardaleiro. “ Indisciplina e violência na escola: factores de risco – um estudo com alunos do 8º e 10º anos de escolaridade”. *Instituto de Educação da Universidade de Lisboa*. Disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2565/1/ulfp035799_tm.pdf

Websites pesquisados sobre o tema:

www.bullying.pro.br

www.bullyingonline.org

<http://penal2.blogspot.com/2008/10/violencia-domstica-novo-quadro-legal-e.html>

<http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-06.pdf>

http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bma/33004110040P5/2004/pappa_js_dr_mar.pdf

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/>

<http://repositorio.ul.pt/>

<http://repositorio.ucp.pt/>

http://www.rieoei.org/numeros_anteriores.htm

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35822>

<http://www.dgsi.pt/>

[http://www.amnistia-internacional.pt/files/Parecer Grupo Juristas DiplomasAR.pdf](http://www.amnistia-internacional.pt/files/Parecer_Grupo_Juristas_DiplomasAR.pdf)

<http://www.apmj.pt/>

IX – ANEXOS

"As escolas, fazendo que os homens se tornem verdadeiramente humanos, são sem dúvida as oficinas da humanidade." (Comenius)

9.1. 12 MEDIDAS PELA NÃO-VIOLÊNCIA E CONVIVÊNCIA ESCOLARES FENPROF

São as seguintes as medidas então sugeridas pela FENPROF, que volta a colocar como tarefas inadiáveis para se conseguir que em todas as escolas exista um clima propício às suas funções primeiras: ensinar e aprender.

1. A promoção, pelo Governo, com o envolvimento da Assembleia da República e do Conselho Nacional de Educação, junto das escolas e das comunidades educativas, de um amplo debate "Por uma Cultura de Paz e de Não-violência", que saia do foro exclusivamente legal e que procure o estabelecimento de um compromisso, envolvendo, designadamente, as famílias e as comunidades educativas, em geral.
2. A atribuição às Escolas e Agrupamentos de Escolas dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento de planos de actividade que concretizem os seus Projectos Educativos, designadamente para:
 - i. Estabelecer condições de acompanhamento e de mediação entre a escola e a família;
 - ii. Respeitar a diversidade cultural, religiosa e étnica como forma de combater fenómenos de xenofobia e racismo;
 - iii. Reforçar a autonomia das escolas através do desenvolvimento de um modelo de Direcção e Gestão democrático e favorecedor da participação dos diversos corpos sociais que interagem em ambiente escolar;
 - iv. Diminuir a relação alunos/professor, a relação turmas/professor e a relação níveis/professor;

- v. Efectivar a criação de equipas multidisciplinares que favoreçam o acompanhamento do percurso escolar dos alunos e a mediação de conflitos;
 - vi. Desenvolver uma efectiva política de apoios educativos a todos os alunos com necessidades educativas especiais.
3. Adopção de medidas preventivas que dêem resposta à situação actual, através da negociação de protocolos de cooperação entre as escolas e os operadores sociais integrados no meio em que a escola se insere;
 4. Desenvolvimento de uma efectiva política favorecedora da fruição da actividade cultural e da prática de actividade física e desportiva, enquanto factores de excelência para a convivência social em contexto de vivência colectiva;
 5. Criação de um "Observatório para a Não-violência e para a Convivência Escolar";
 6. Apoio a planos anuais das Escolas e Agrupamentos de Escolas para o desenvolvimento de projectos de promoção da Convivência Escolar;
 7. Garantia de apoio jurídico e judicial a todos os profissionais de educação (professores e pessoal auxiliar) vítimas de violência física e verbal em contexto escolar ou com ele relacionadas;
 8. Estabelecimento de regras de co-responsabilização das famílias, dos professores e dos alunos relativamente à convivência, frequência e sucesso escolares e educativos dos alunos;
 9. Integração nos planos de estudo da formação inicial de docentes da temática da gestão de conflitos e da não-violência e convivência escolar;
 10. Definição prioritária de planos anuais de formação de professores, pessoal auxiliar, pais e alunos em matéria de Não-violência e Convivência Escolar;
 11. Alargamento da obrigatoriedade de frequência à educação pré-escolar e da escolaridade obrigatória até ao 12.º ano;
 12. Consagração de uma política de combate à indisciplina e violência escolares, de compromisso, partilhado, que envolva toda a sociedade portuguesa e que favoreça o desenvolvimento da consciência social dos cidadãos perante o problema.

A FENPROF renovará as suas preocupações em relação a esta matéria, responsabilizando directamente o Governo e o Ministério da Educação pelo actual estado em que se encontram muitas escolas e pelas consequências físicas e psíquicas que afectam centenas de professores, voltando a entregar na Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República, Procurador-Geral da República, Ministério da Educação e Presidência da República a sua proposta. Por fim, a FENPROF proporá ao ME que a formação contínua de professores nesta área seja considerada no conjunto de prioridades de financiamento e que estas acções sejam relevantes para a sua avaliação de desempenho, sendo-lhes atribuído o mesmo peso que às acções de carácter científico-pedagógico.

Secretariado Nacional da FENPROF

26/03/2008

9.2. PROPOSTA DE LEI 46/XI/ 2ª

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei destina-se a criar o novo crime de violência escolar, prevendo-se, para esse efeito, uma alteração do Código Penal.

A autonomização deste crime justifica-se pela protecção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar, que ao Estado compete garantir.

A escola, enquanto centro de ensino e aprendizagem, depende, para o exercício cabal da sua função social, de garantias efectivas dos direitos à liberdade e segurança dos diversos membros da comunidade escolar.

Sem prejuízo de se considerar que situações menos graves devem ser resolvidas exclusivamente através de outros mecanismos, designadamente no que respeita à auto-regulação e prevenção, deve reconhecer-se que o direito penal deve constituir uma resposta para alguns casos mais graves de violência escolar.

Neste âmbito, importa atender ao fenómeno, de crescente visibilidade, correntemente designado como *school bullying* que abrange múltiplas realidades e variantes de intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica e que, na sua essência, se caracteriza pela reiteração de actos praticados por um ou mais agressores contra outro elemento da mesma comunidade escolar que, por razões diversas, se encontra numa situação de maior fragilidade.

O ambiente escolar, enquanto bem jurídico a proteger, deve ser igualmente preservado da ocorrência de comportamentos isolados que, embora já tipificados no Código Penal, assumam, pela sua gravidade, um especial relevo, afectando o relacionamento entre os vários membros da comunidade escolar.

Nesta matéria, o quadro jurídico português carece de ajustamentos relativamente aos casos que não se encontram previstos ou se apresentam insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes, o que justifica a consagração do novo crime público de violência escolar, que abranja condutas de maus tratos, quer reiteradas quer muito graves. Adopta-se, assim, o modelo de incriminação já utilizado pelo Código Penal para os crimes de violência doméstica e de maus tratos.

Por último, nos casos em que os agentes sejam menores com idades

compreendidas entre os 12 e os 16 anos, apesar de serem inimputáveis para efeitos da lei penal, a criação do crime de violência escolar permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 32/2010, de 2 de Setembro e 40/2010, de 3 de Setembro, o artigo 152.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 152.º-C

Violência escolar

- 1 - Quem, de modo reiterado ou não, e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a membro de comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao

qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência escolar.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro

9.3. LEI 38/2010 DE 2 DE SETEMBRO (ESTATUTO DO ALUNO)

Diário da República, 1.ª série — N.º 171 — 2 de Setembro de 2010

Artigo 7.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com a redacção actual.

Aprovada em 22 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 24 de Agosto de 2010.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Agosto de 2010.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro

(a que se refere o artigo 7.º)

CAPÍTULO I

Conteúdo, objectivos e âmbito

Artigo 1.º

Conteúdo

A presente lei aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, no desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, relativas à administração e gestão escolares.

Artigo 2.º

Objectivos

O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, a assiduidade, o mérito, a disciplina e a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O Estatuto aplica -se aos alunos dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à educação pré -escolar do que no Estatuto se prevê relativamente à responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na escola.

3 — O Estatuto aplica -se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública.

4 — Os princípios que enformam o Estatuto aplicam -se ainda aos estabelecimentos de ensino das redes privada e cooperativa, que devem adaptar os respectivos regulamentos internos aos mesmos.

CAPÍTULO II

Autonomia e responsabilidade

Artigo 4.º

Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1 — A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efectiva

do direito à educação, à igualdade de oportunidades no acesso à escola e na promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolar, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sócio -cultural e desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, de democracia no exercício responsável da liberdade individual e no cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2 — A escola é o espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

3 — A comunidade educativa referida no n.º 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais e encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respectivas responsabilidades e competências.

Artigo 4.º -A

Autoridade do professor

1 — A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.

2 — A autoridade do professor exerce -se dentro e fora da sala de aula, no

âmbito das instalações escolares ou fora delas, no exercício das suas funções.

3 — Nos termos da lei, as agressões praticadas sobre os professores, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinam o agravamento das penas aplicadas.

Artigo 5.º

Papel especial dos professores

1 — Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino e aprendizagem, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, em ambiente de ordem e disciplina, nas actividades na sala de aula e nas demais actividades da escola.

2 — O director de turma ou, tratando -se de alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o professor titular de turma, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, é particularmente responsável pela adopção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais e encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 6.º

Responsabilidade dos pais e encarregados de educação

1 — Aos pais e encarregados de educação incumbe, para além das suas obrigações legais, uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder -dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos, no interesse destes,

e de promoverem activamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.

2 — Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial:

- a) Acompanhar activamente a vida escolar do seu educando;
- b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola;
- c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efectivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correcção no seu comportamento e empenho no processo de aprendizagem;
- d) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;
- e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino e aprendizagem dos seus educandos;
- f) Contribuir para a preservação da disciplina da escola e para a harmonia da comunidade educativa, em especial quando para tal forem solicitados;
- g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a este medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena

integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;

h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;

i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando -se e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;

j) Comparecer na escola sempre que julgue necessário e quando para tal for solicitado;

k) Conhecer o estatuto do aluno, bem como o regulamento interno da escola e subscrever declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.

3 — Os pais e encarregados de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos alunos

1 — Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola e demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do presente Estatuto, do regulamento interno da escola, do património da mesma, dos demais alunos, funcionários e em especial dos professores.

3 — Os alunos não podem prejudicar o direito à educação dos restantes alunos.

Artigo 8.º

Papel do pessoal não docente das escolas

1 — O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

2 — Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação, integrados ou não em equipa multidisciplinar, com formação para o efeito, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

Artigo 9.º

Vivência escolar

O regulamento interno, para além dos seus efeitos próprios, deve proporcionar a assunção, por todos os que integram a vida da escola, de regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objectivos do projecto educativo, a harmonia das relações interpessoais e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos, a preservação da segurança destes e do património da escola e dos restantes membros da comunidade educativa, assim como a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.

Artigo 10.º

Intervenção de outras entidades

1 — Perante situação de perigo para a segurança, saúde ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, actuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, quando necessário, solicitar a cooperação das entidades competentes do sector público, privado ou social.

3 — Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve comunicar imediatamente a situação à comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 — Se a escola, no exercício da competência referida nos n.os 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Matrícula

O acto de matrícula, em conformidade com as disposições legais que o regulam, confere o estatuto de aluno, o qual, para além dos direitos e deveres consagrados na presente lei, integra, igualmente, os que estão contemplados no regulamento interno da escola.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres do aluno

Artigo 12.º

Direitos e deveres de cidadania

No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

Artigo 13.º

Direitos do aluno

O aluno tem direito a:

- a) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade educativa;
- b) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o

previsto na lei, em condições de efectiva igualdade de oportunidades no acesso, de forma a propiciar

a realização de aprendizagens bem sucedidas;

c) Usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade;

d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;

e) Ver reconhecido o empenhamento em acções meritórias, em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;

f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das actividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;

g) Beneficiar, no âmbito dos serviços de acção social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio-familiar, económico ou cultural que dificultam o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;

h) Poder usufruir de prémios que distingam o mérito;

i) Beneficiar de outros apoios específicos, necessários às suas necessidades escolares ou às suas aprendizagens, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros

serviços especializados de apoio educativo;

j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

k) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das actividades escolares;

l) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;

m) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respectivo projecto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;

n) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;

o) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, directores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;

p) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

q) Ser informado sobre o regulamento interno da escola e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objectivos essenciais de cada disciplina

ou área disciplinar, os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios sócio- -educativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as actividades e iniciativas relativas ao projecto educativo da escola;

r) Participar nas demais actividades da escola, nos termos da lei e do respectivo regulamento interno;

s) Participar no processo de avaliação, através dos mecanismos de auto e hetero -avaliação.

Artigo 14.º

Representação dos alunos

1 — Os alunos podem reunir -se em assembleia de alunos ou assembleia geral de alunos e são representados pela associação de estudantes, delegado ou subdelegado de turma e pela assembleia de delegados de turma, nos termos da lei e do regulamento interno da escola.

2 — A associação de estudantes tem o direito de solicitar ao director da escola ou do agrupamento de escolas a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da escola.

3 — O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.

4 — Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o director de turma ou o professor titular de turma pode solicitar a participação dos representantes dos pais e encarregados

de educação dos alunos da turma na reunião referida no número anterior.

Artigo 15.º

Deveres do aluno

O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:

- a) Estudar, empenhando -se na sua educação e formação integral;
- b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;
- c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;
- d) Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;
- e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;
- f) Respeitar as instruções dos professores e do pessoal não docente;
- g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;
- h) Participar nas actividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais actividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;
- i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa;
- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;
- k) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes

da escola, fazendo uso correcto dos mesmos;

l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;

m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou da direcção da escola;

n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;

o) Conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral;

p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;

q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos, passíveis de, objectivamente, perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a terceiros;

r) *(Revogada.)*

s) Respeitar a autoridade do professor.

Artigo 16.º

Processo individual do aluno

1 — O processo individual do aluno acompanha -o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no

prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

2 — São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.

3 — O processo individual do aluno constitui -se como registo exclusivo em termos disciplinares.

4 — As informações contidas no processo individual do aluno referentes a matéria disciplinar e de natureza pessoal e familiar são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.

CAPÍTULO IV

Dever de assiduidade

Artigo 17.º

Frequência e assiduidade

1 — Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, nos termos da lei, os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade.

2 — Os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 — O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo com a sua idade, ao processo de ensino e aprendizagem.

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

Artigo 18.º

Faltas

1 — A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.

2 — Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.

3 — As faltas são registadas pelo professor titular de turma ou pelo director de turma em suportes administrativos adequados.

Artigo 18.º -A

Natureza das faltas

1 — São previstas no presente Estatuto as faltas justificadas e injustificadas, bem como os seus efeitos.

2 — As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula, ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram -se faltas injustificadas.

3 — O regulamento interno da escola pode qualificar como falta a comparência do aluno às actividades escolares sem se fazer acompanhar do material necessário.

4 — Para os efeitos do número anterior, o regulamento interno da escola deve prever os efeitos, a graduação e o procedimento tendente à respectiva justificação.

Artigo 19.º

Justificação de faltas

1 — São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:

- a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;
- b) Isolamento profiláctico, determinado por doença infecto -contagiosa de pessoa que coabite com o aluno,

comprovada através de declaração da autoridade sanitária

competente;

c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar, previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;

d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;

e) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar -se fora do período das actividades lectivas;

f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;

g) Comparência a consultas pré -natais, período de parto e amamentação, tal como definido na Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto;

h) Acto decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efectuar -se fora do período das actividades lectivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

i) Preparação ou participação em competições desportivas de alunos integrados no subsistema do alto rendimento, nos termos da legislação em vigor, bem como daqueles que sejam designados para integrar selecções ou outras representações nacionais, nos períodos de preparação e participação competitiva, ou, ainda, a participação dos demais alunos em actividades desportivas e culturais

quando esta seja considerada relevante pelas respectivas autoridades escolares;

j) Participação em actividades associativas, nos termos da lei;

k) Cumprimento de obrigações legais;

l) Outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno ou seja, justificadamente, considerado atendível pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.

2 — O pedido de justificação das faltas é apresentado por escrito pelos pais ou encarregado de educação ou, quando o aluno for maior de idade, pelo próprio, ao director de turma ou ao professor titular da turma, com indicação do dia, da hora e da actividade em que a falta ocorreu, referenciando -se os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar, tratando -se de aluno do ensino básico,

ou em impresso próprio, tratando -se de aluno do ensino secundário.

3 — O director de turma ou o professor titular da turma pode solicitar aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.

4 — A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 20.º

Faltas injustificadas

1 — As faltas são injustificadas quando:

a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;

b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;

c) A justificação não tenha sido aceite;

d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.

2 — Na situação prevista na alínea c) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada.

3 — As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.

Artigo 21.º

Excesso grave de faltas

1 — No 1.º ciclo do ensino básico o aluno não pode dar mais de 10 faltas injustificadas.

2 — Nos restantes ciclos ou níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.

3 — Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.

4 — A notificação referida no número anterior deve alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o

cumprimento efectivo do dever de assiduidade.

5 — Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deve ser informada do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adoptados pela escola, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.

6 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, são também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida correctiva de ordem de saída da sala de aula, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, bem como as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 22.º

Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1 — Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

2 — Para os alunos que frequentam o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho, que incidirá sobre a disciplina

ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.

3 — O recurso ao plano individual de trabalho previsto nos números anteriores apenas pode ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.

4 — O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do aluno realiza -se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização.

5 — O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.

6 — O plano individual de trabalho deve ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico da escola ou agrupamento de escolas.

7 — Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar -se -á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.

8 — Após o estabelecimento do plano individual de trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade, por parte do aluno, determina que o director da escola, na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo no interior da escola ou agrupamento de escolas.

9 — O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o aluno frequenta.

CAPÍTULO V

Disciplina

SECÇÃO I

Infracção

Artigo 23.º

Qualificação da infracção

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º, ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 23.º -A

Participação de ocorrência

1 — O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar nos termos do artigo anterior deve participá-los imediatamente ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá -los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

SECÇÃO II

Medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias

Artigo 24.º

Finalidades das medidas correctivas e das disciplinares sancionatórias

1 — Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua actividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.

2 — As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

3 — As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas no número anterior, finalidades punitivas.

4 — As medidas correctivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, nos termos do respectivo regulamento interno.

Artigo 25.º

Determinação da medida disciplinar

1 — Na determinação da medida disciplinar correctiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes apuradas, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2 — São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.

3 — São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como ao acumulação de infracções disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.

Artigo 26.º

Medidas correctivas

1 — As medidas correctivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.

2 — São medidas correctivas, sem prejuízo de outras que, obedecendo ao disposto no número anterior, venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:

- a) A advertência;
- b) A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
- c) A realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para

esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;

d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas;

e) A mudança de turma.

3 — A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das actividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.

4 — Na sala de aula, a repreensão é da exclusiva competência o professor, enquanto que, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o aluno.

5 — A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo àquele determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação da medida correctiva acarreta ou não marcação de falta e, se for caso disso, quais as actividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.

6 — A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é da competência do director

do agrupamento de escolas ou escola não agrupada que, para o efeito, pode ouvir o director de turma ou o professor titular da turma a que o aluno pertença.

7 — A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.

8 — Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida correctiva prevista na alínea c) do n.º 2.

9 — Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2.

10 — A aplicação das medidas correctivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 27.º

Medidas disciplinares sancionatórias

1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada de imediato, pelo professor ou funcionário que a presenciou, ou dela teve conhecimento, à direcção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada com conhecimento ao director de turma.

2 — São medidas disciplinares sancionatórias:

a) (Revogada.)

b) A repreensão registada;

c) A suspensão por um dia;

d) A suspensão da escola até 10 dias úteis;

e) A transferência de escola.

3 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infracção for praticada na sala de aula, é da competência do professor respectivo, sendo do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas restantes situações, averbando -se no respectivo processo individual do aluno a identificação do autor do acto decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.

4 — Em casos excepcionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do visado e sempre fundamentada nos factos que a suportam.

5 — A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão até 10 dias úteis é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.

6 — Compete ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de

idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de actividades pedagógicas a realizar, co - responsabilizando -os pela sua execução e acompanhamento, podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

7 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete ao director regional de educação respectivo, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 43.º, e reporta -se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino -aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

8 — A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.

9 — Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo aluno no património escolar.

Artigo 28.º

Cumulação de medidas disciplinares

1 — A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 26.º é cumulável entre si.

2 — A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 29.º

(Revogado.)

Artigo 30.º

(Revogado.)

Artigo 31.º

(Revogado.)

Artigo 32.º

(Revogado.)

Artigo 33.º

(Revogado.)

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado.)

Artigo 41.º

(Revogado.)

Artigo 42.º

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 43.º

Tramitação do procedimento disciplinar

1 — A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 27.º é do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, devendo o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, que deve ser um professor da escola, ser proferido no prazo de um dia útil a contar do conhecimento da situação.

2 — No mesmo prazo, o director notifica os pais ou encarregados de educação do aluno, quando este for menor, pelo meio mais expedito, designadamente electrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo.

3 — Tratando -se de aluno maior de idade, a notificação é feita ao próprio, pessoalmente.

4 — O director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.

5 — A instrução do procedimento disciplinar é efectuada no prazo máximo de quatro dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo este menor de idade, do respectivo encarregado de educação.

6 — Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.

7 — No caso de o respectivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do director de turma.

8 — Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados.

9 — Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de um dia útil, e remete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, um documento do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:

- a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
- b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respectivas normas legais ou regulamentares;
- c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 25.º;
- d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.

10 — Do documento referido no número anterior é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal,

sendo de tal facto, e durante esse mesmo período de tempo, informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

11 — No caso da medida disciplinar sancionatória ser a transferência de escola, a mesma é comunicada para decisão do director regional de educação, no prazo de um dia útil.

12 — A decisão é passível de recurso hierárquico, de acordo com o estipulado no artigo 50.º

Artigo 44.º

(Revogado.)

Artigo 45.º

(Revogado.)

Artigo 46.º

(Revogado.)

Artigo 47.º

Suspensão preventiva do aluno

1 — No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do instrutor, o director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:

- a) A sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das actividades escolares;
- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola; ou
- c) A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.

2 — A suspensão preventiva tem a duração que o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada

considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

3 — Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação das aprendizagens, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento interno da escola.

4 — Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 43.º

5 — O encarregado de educação é imediatamente informado da suspensão preventiva aplicada ao seu educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve participar a ocorrência à respectiva comissão de protecção de crianças e jovens.

6 — Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, o plano de actividades previsto no n.º 6 do artigo 27.º

7 — A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via electrónica, pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ao Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação e à direcção regional de educação respectiva, sendo

identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 48.º

Decisão final do procedimento disciplinar

1 — A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.

3 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisoras considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

4 — Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da recepção do processo disciplinar na direcção regional de educação respectiva.

5 — Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória

de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

6 — A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.

7 — Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de recepção, considerando -se o aluno, ou, quando este for menor de idade, os pais ou o respectivo encarregado de educação, notificado na data da assinatura do aviso de recepção.

Artigo 49.º

Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias

1 — Compete ao director de turma ou ao professor titular de turma o acompanhamento do aluno na execução da medida correctiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2 — A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida

correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.

3 — O disposto no número anterior aplica -se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

4 — Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e ou de equipas de integração a definir no regulamento interno.

Artigo 50.º

Recurso hierárquico

1 — Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais de direito, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

2 — O recurso hierárquico só tem efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.

3 — *(Revogado.)*

4 — O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo director a adequada notificação, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 48.º

Artigo 51.º

Intervenção dos pais e encarregados de educação

Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar

ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

CAPÍTULO VI

Mérito escolar

Artigo 51.º -A

Prémios de mérito

1 — Para efeitos do disposto na alínea *h)* do artigo 13.º, o regulamento interno pode prever prémios de mérito destinados a distinguir alunos que preencham um ou mais dos seguintes requisitos:

- a)* Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades;
- b)* Alcancem excelentes resultados escolares;
- c)* Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem actividades curriculares ou de complemento curricular de relevância;
- d)* Desenvolvam iniciativas ou acções exemplares no âmbito da solidariedade social.

2 — Os prémios de mérito devem ter natureza simbólica ou material, podendo ter uma natureza financeira desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do aluno.

3 — Cada escola pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios de mérito.

CAPÍTULO VII

Regulamento interno da escola

Artigo 52.º

Objecto do regulamento interno da escola

1 — O regulamento interno da escola tem por objecto:

- a)* O desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário;
- b)* A adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução de conflitos na respectiva comunidade educativa;
- c)* As regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências do director, previstas neste Estatuto, nos restantes membros do órgão de administração e gestão ou no conselho de turma.

2 — No desenvolvimento do disposto na alínea *b)* do artigo anterior, o regulamento interno da escola pode dispor, entre outras matérias, quanto:

- a)* Aos direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar;
- b)* À utilização das instalações e equipamentos;
- c)* Ao acesso às instalações e espaços escolares; e
- d)* Ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade

em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela.

Artigo 53.º

Elaboração do regulamento interno da escola

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, devendo nessa elaboração participar a comunidade educativa, em especial através do funcionamento do conselho geral.

Artigo 54.º

Divulgação do regulamento interno da escola

1 — O regulamento interno é publicitado no Portal das Escolas e na escola, em local visível e adequado, sendo fornecido gratuitamente ao aluno, quando inicia a frequência da escola, e sempre que o regulamento seja objecto de actualização.

2 — Os pais e encarregados de educação devem, no acto da matrícula, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º, conhecer o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual, em duplicado, de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.

2 — Sempre que os factos referidos no artigo 10.º ou outros comportamentos especialmente graves sejam passíveis de constituir crime, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunicá-los ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de famílias e menores ou às entidades policiais.

3 — Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve o director comunicar tal facto à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.

4 — Quando o procedimento criminal pelos factos a que alude o número anterior depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar -se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal

perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

Artigo 56.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei, aplica -se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 57.º

Divulgação do Estatuto

O presente Estatuto e demais legislação relativa ao funcionamento das escolas deve estar disponível para consultade todos os membros da comunidade educativa, em local ou pela forma a indicar nos regulamentos internos.

Artigo 58.º

(Revogado.)

Artigo 59.º

Sucessão de regimes

O disposto na presente lei aplica -se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.

Artigo 60.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto -Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e os artigos 13.º a 25.º do Decreto -Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto.